



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO

LEI ORDINÁRIA Nº 1.642/2016

Dispõe sobre a Política de Controle e Fiscalização dos passeios públicos, e dá outras providências.

SEBASTIÃO TORRES MADEIRA, PREFEITO MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, FAÇO SABER A TODOS OS SEUS HABITANTES QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - Esta lei institui a Política de Controle e Fiscalização na construção, manutenção e recuperação de passeios públicos ou calçadas, partes integrantes das vias públicas e do sistema de circulação de pessoas e transporte do Município de Imperatriz, por meio de um conjunto de orientações normativas que objetivam assegurar o deslocamento de qualquer pessoa, independentemente de idade, estatura, limitação de mobilidade ou percepção, com autonomia e segurança.

Art. 2º - A fim de garantir a aplicabilidade desta lei, de maneira a torná-la compreensível por todos, fica instituído o Manual Específico de Construção, Manutenção e Recuperação de Passeios Públicos, anexo desta lei.

§ 1º - Os passeios públicos ou calçadas são de construção obrigatória em todas as testadas dos terrenos, edificados ou não, localizados em logradouros providos de meio-fio e pavimentação, garantindo acessibilidade e segurança.

§ 2º - É obrigatória, também, a manutenção e a recuperação dos passeios públicos ou calçadas pelo proprietário do imóvel.

§ 3º - Na construção, manutenção e recuperação dos passeios públicos e calçadas, serão observadas as regras estabelecidas na presente lei e nas demais legislações pertinentes.

Art. 3º - O Município de Imperatriz fica autorizado a celebrar convênios com o Estado, com a União, com empresas públicas e privadas, com vistas à concretização das políticas de acessibilidade.

**SEÇÃO II
DAS DEFINIÇÕES**

Art. 4º - Para os fins desta lei ficam adotadas as seguintes definições:



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO**

I - ACESSIBILIDADE: possibilidade e condição de alcance, percepção e entendimento para a utilização com segurança e autonomia de edificações, espaços, mobiliários, equipamentos urbanos ou outros elementos que possam ser alcançados, visitados e utilizados por qualquer pessoa, inclusive aquelas com deficiência ou mobilidade reduzida;

II - BARREIRA ARQUITETÔNICA OU URBANÍSTICA: qualquer elemento natural, instalado ou edificado que impeça a plena acessibilidade de rota, espaço mobiliário ou equipamento urbano;

III - CANTEIRO CENTRAL: obstáculo físico construído como separador das duas pistas de rolamento, eventualmente substituído por marcas viárias;

IV - CALÇADA: parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros fins, conforme definição do Código de Trânsito Brasileiro (CTB);

V - CALÇADAS VERDES: calçadas que contêm faixa livre em piso com um ou dois canteiros ajardinados ou arborizados com a mesma largura prevista para a faixa de serviço ou de acesso, em calçadas de largura mínima de 2,00m (dois metros);

VI - CRUZAMENTO: local ou área onde 02 (duas) ou mais vias se cruzam em um mesmo nível;

VII - ESQUINA: cruzamento onde ocorrem as travessias, com conseqüente aglomeração de pedestres, constituindo-se como o local de maior encontro de usuários na via pública;

VIII - CORREDORES VIÁRIOS: vias ou conjunto de vias criadas para otimizar o desempenho do sistema de transporte urbano;

IX - DRENAGEM PLUVIAL: sistema de sarjetas, boca-de-lobo e grelhas utilizadas para a coleta e destinação de água de chuva, desde as superfícies pavimentadas até as galerias, córregos e rios;

X - EQUIPAMENTOS URBANOS: todos os bens públicos ou privados, de utilidade pública, destinados à prestação de serviços necessários ao funcionamento da Cidade e implantados mediante autorização do Poder Público em espaços públicos ou privados;

XI - ESCADARIA: passeios implantados em colinas, ladeiras ou outras declividades, onde se executam escadas ou patamares, para o tráfego de pedestres, a fim de vencer acentuados ângulos de inclinação;

XII - ESTACIONAMENTO: local destinado à parada de veículo por tempo superior ao necessário para embarque ou desembarque;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO

XIII - FAIXA LIVRE: área do passeio, calçada, via ou rota, destinada exclusivamente à circulação de pedestres, desobstruída de mobiliário urbano ou de qualquer outra interferência;

XIV - FAIXA DE ACESSO: área da calçada lindeira aos imóveis, caracterizada pelo espaço excedente entre a faixa livre e o limite do lote;

XV - FAIXA DE SERVIÇO: área destinada à instalação de equipamentos, mobiliário urbano, vegetação e outras interferências existentes nas calçadas;

XVI - FAIXA ELEVADA: elevação do nível do leito carroçável composto de área plana elevada, sinalizada com faixa de travessia de pedestre e rampa de transposição para veículos, destinada a promover a concordância entre os níveis das calçadas em ambos os lados da via;

XVII - GUIA: borda ao longo de uma rua, rodovia ou limite de calçada, geralmente construída de concreto ou granito e que cria barreira física entre o leito carroçável e a calçada, o que propicia um ambiente mais seguro para os pedestres e facilidades para a drenagem da via;

XVIII - GUIA REBAIXADA: borda ao longo da rua, destinada ao acesso de veículos do imóvel ao leito carroçável e vice-versa, devendo possuir altura de 0,05m (cinco centímetros) acima do nível da sarjeta;

XIX - INFRAESTRUTURA URBANA: sistemas de drenagem, água e esgoto, comunicações e energia elétrica, entre outros, que provêm melhorias às vias públicas e edificações;

XX - MOBILIÁRIO URBANO: todos os objetos, elementos e pequenas construções integrantes da paisagem urbana, de natureza utilitária ou não, implantada mediante autorização do Poder Público em espaços públicos e privados, como jardineira, canteiro, floreira, vaso, poste, totem, identificador de logradouro, mesa e cadeira de estabelecimento, caixa de correio, coletor de lixo urbano, suporte de lixo domiciliar, bebedouro, termômetro e relógio público, banca de jornal e revista, abrigo, gradil ou defesa de proteção de pedestre, banco de jardim, telefone público e armário de controle mecânico, hidrante, cabine de sanitário público, toldo, equipamento sinalizador e outros de natureza similar;

XXI - ARBORIZAÇÃO PÚBLICA: caracteriza-se pelo plantio ou replantio de árvores, arbustos e relva, no entorno de praças, parques, nas calçadas de vias públicas e alamedas, para torná-los mais agradável;

XXII - PASSEIO: parte da calçada ou da pista de rolamento, neste último caso, separado por pintura ou elemento físico separador, livre de interferências, destinada à circulação exclusiva de pedestres e, excepcionalmente, de ciclistas;

XXIII - PEDESTRE: pessoa que anda ou está a pé, em cadeira de rodas, ou conduzindo a pé uma bicicleta;



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO**

XXIV - PISO TÁTIL: tipo de piso utilizado para orientar pessoas com deficiência visual durante sua passagem pelas vias, devendo possuir cor contrastante com o calçamento do entorno;

XXV - RAMPAS DE ACESSO ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA: rampas que promovem a concordância entre a faixa livre e o leito carroçável em inclinação adequada ao deslocamento com autonomia e segurança da pessoa com deficiência;

XXVI - RAMPA DE VEÍCULOS: rampa construída ou instalada na calçada, destinada a promover a concordância de nível entre essa e o leito carroçável;

XXVII - SARJETA: elemento edificado ou instalado junto dos limites laterais das superfícies de piso, destinado a definir claramente os limites da área de circulação de pedestres, e ao escoadouro para as águas das chuvas;

XXVIII - SINALIZAÇÃO: conjunto de sinais e dispositivos de segurança colocados na via pública com o objetivo de orientar e garantir a sua utilização adequada por motoristas, pedestres e ciclistas;

XXIX - VIA PÚBLICA: superfície por onde circulam veículos, pessoas e animais, compreendendo: calçada, guia, sarjeta, pista de rolamento, acostamento, ilha, canteiro central e similar, situada em áreas urbanas e caracterizada por possuir imóveis lindeiros edificados ao longo de sua extensão;

XXX - CALÇADÃO: logradouro público destinado ao pedestre e equipado de forma a impedir o trânsito de veículos, salvo os oficiais, os das empresas prestadoras de serviços de utilidade pública, os que processam carga e descarga, estes em horários permitidos, tendo por propósito oferecer condições adequadas à circulação ou lazer da coletividade;

XXXI - CORREDOR OU CORREDOR VIÁRIO: vias onde se observa um grande volume de tráfego, atendendo principalmente aos fluxos diretos, apresentando percurso contínuo e oferecendo grande mobilidade de tráfego, incluindo as vias de mão única, quando constituírem um conjunto de vias separadas por um ou mais quarteirões e permitirem fluxos opostos de tráfego;

XXXII - ZONAS DE CARGA E DESCARGA: parte da via identificada por sinalização vertical e horizontal, reservadas exclusivamente para o uso de veículos comerciais, portadores de licença ou credenciados;

XXXIII - REBAIXAMENTO DE CALÇADA E GUIA: rampa construída ou instalada na calçada, destinada a promover a concordância entre essa e o leito carroçável;

XXXIV - GUIA DE BALIZAMENTO: elemento edificado ou instalado junto dos limites laterais das superfícies do piso, destinado a definir claramente os limites da área de circulação de pedestres, de modo a serem perceptíveis por pessoas com deficiência visual.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO III
DOS PRINCÍPIOS E DAS RESPONSABILIDADES
CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS

Art. 5º - A execução, manutenção e conservação das calçadas, bem como a instalação de mobiliário urbano, equipamentos de infraestrutura, vegetação, sinalização, entre outros equipamentos permitidos por lei, devem seguir os seguintes princípios:

I - ACESSIBILIDADE: garantia de mobilidade para todos os usuários, assegurando o acesso, principalmente, das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, como idosos, gestantes, convalescentes de traumatismos ou enfermidades, entre outras;

II - SEGURANÇA: as calçadas, caminhos e travessias devem ser projetados e implantados livres de riscos de acidentes, minimizando eventuais interferências decorrentes da instalação do mobiliário urbano, equipamentos de infraestrutura, vegetação, sinalização, publicidade, tráfego de veículos e edificações;

III – ACESSIBILIDADE: as rotas devem ser concebidas de forma contínua e integradas por convenientes conexões entre destinos, incluindo as habitações, os equipamentos e serviços públicos, os espaços públicos, o comércio e o lazer, entre outros;

IV - FACILIDADE DE UTILIZAÇÃO: garantir que a via e o espaço público sejam projetados de forma a estimular a utilização de rotas acessíveis, bem como facilitar os destinos.

CAPÍTULO II
DAS RESPONSABILIDADES

Art. 6º - Considera-se responsável pelas obras ou serviços previstos nesta lei:

I - O proprietário, o titular do domínio útil ou da sua propriedade, ou o possuidor do imóvel, a qualquer título;

II - As concessionárias ou permissionárias de serviços públicos ou de utilidade pública e as entidades a elas equiparadas, se as obras ou serviços exigidos resultarem em danos por elas causados;

III - A União, o Estado, o Município ou entidades de sua Administração Indireta em relação aos bens sujeitos ao seu domínio, guarda ou administração, e no caso das obras ou dos serviços exigidos resultarem em danos por eles causados;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO

IV - A empresa obrigada a realizar obras de melhoria em via pública, determinadas nas diretrizes de autorizações ou licenças urbanísticas emitidas por órgãos públicos municipais, inclusive em área lindeira a lotes de terceiros.

SEÇÃO IV
DOS PROJETOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA

Art. 7º - Quando da apresentação dos projetos de engenharia e arquitetura ao órgão municipal, devem estar incluídos os projetos dos passeios públicos ou calçadas para sua devida aprovação e análise, segundo critérios definidos nesta lei, respeitando, inclusive, todas as normas técnicas pertinentes.

§ 1º - Quando a via ou logradouro público em que se situar o imóvel objeto do projeto de que trata o caput deste artigo, for dotado de meio-fio e pavimentação, a concessão de habite-se ou alvará de uso ficará condicionado, além da observância às demais exigências legais, à construção do passeio público ou calçada de acordo com o previsto em lei.

§ 2º - A exigência de que trata este artigo poderá ser dispensada mediante análise da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente, quando localizados em Zona Especial de Interesse Social - ZEIS e em Zona de Proteção Ambiental - ZPA.

Art. 8º - Fica proibido nas calçadas:

- a) o revestimento com material derrapante que forme superfície inteiramente lisa ou com desnível que possa produzir risco de escorregamento ou queda;
- b) a construção de rampas de acesso ao imóvel, exceto àqueles casos previstos nesta lei;
- c) a criação, instalação, colocação ou construção de qualquer tipo de obstáculo que prejudique a livre circulação dos pedestres;
- d) depositar bancas comerciais, produtos comerciais, cavaletes, caixas de som, e outros materiais similares;
- e) a instalação de engenhos publicitários destinados a divulgação de mensagens de caráter particular, que não tenha interesse público;
- f) a colocação de objetos ou dispositivos delimitadores de estacionamento e garagens que não sejam os permitidos pelo órgão competente;
- g) a exposição de mercadorias, utilização de equipamentos eletromecânicos de propagação de som e equipamentos eletromecânicos de uso industrial;
- h) a colocação de cunha de terra, concreto, madeira ou qualquer outro objeto na sarjeta e no alinhamento para facilitar o acesso de veículos;



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO**

- i) rebaixamento de meio fio, sem a prévia autorização da administração;
- j) criação de estacionamento para veículos automotores;
- k) fazer argamassa, concreto ou similares destinado à construção;
- l) construção de fossas e filtros destinados ao tratamento individual de esgotos e efluentes, salvo na impossibilidade técnica de ser posicionada dentro do terreno, após análise e aprovação pelo setor competente da administração;
- m) construção de caixa de passagem de caráter particular, que não tenha interesse público;
- n) lançamento de água pluvial ou águas servidas, gotejamento central de ar ou, ainda, qualquer tipo de refrigeração sobre o piso da calçada, sarjetas e da pista de rolamento;
- o) a construção de jardineiras, floreiras ou vasos que não componham o padrão definido pela administração;
- p) a colocação de caixa coletora de água pluvial, grade ou boca de lobo na sarjeta, em frente à faixa de travessia de pedestres;
- q) a colocação de mesas e cadeiras, sem a prévia autorização da administração e, de qualquer maneira, que ultrapasse o máximo de 2/3 (dois terços) da largura do passeio.

**SEÇÃO V
DA ACESSIBILIDADE E SEGURANÇA DOS PASSEIOS PÚBLICOS
SUBSEÇÃO I
DOS CRITÉRIOS DE INSTALAÇÃO**

Art. 9º - A execução do pavimento das calçadas deverá respeitar as recomendações específicas das normas técnicas da ABNT ou as Normas Técnicas Oficiais – NTO, referentes aos respectivos materiais e sistemas construtivos, inclusive os seus instrumentos de controle de qualidade e garantia.

Parágrafo único - Quando não houver referências sobre os critérios de instalação e execução, nos termos do "caput" deste artigo, deverão ser obedecidas as instruções normativas editadas pelo órgão municipal competente.

Art. 10 - Em matérias pertinentes ao trânsito que interfiram na execução desta lei, deverão ser observadas as orientações expedidas pelo órgão competente, conforme previsto no Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

Art. 11 - A seleção dos materiais e técnicas adequadas para a pavimentação das calçadas deverá privilegiar:

I - pisos monolíticos com juntas regularmente espaçadas e com dimensão máxima de 1,20m (um metro e vinte centímetros);



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO**

II - peças modulares, preferencialmente aquelas que sejam reaproveitáveis quando da recomposição do pavimento.

**SUBSEÇÃO II
DOS TIPOS DE PISO**

Art. 12 - Os pisos das calçadas devem atender aos modelos constantes no Manual Específico de Construção, Manutenção e Recuperação de Passeios Públicos (ANEXO), que é parte integrante desta lei, para cada perímetro e estar em harmonia com seu entorno, não apresentar desníveis, usar matérias-primas e padrões apropriados ao tráfego de pessoas e constituir uma rota acessível aos pedestres que nele caminham, com superfície regular, antiderrapante e sem obstáculos.

Art. 13 - Na escolha do piso e perímetro serão observados, principalmente:

- I - o uso e ocupação do solo;
- II - o desenho geométrico da via;
- III - as interferências do subsolo;
- IV - a topografia;
- V - a periodicidade de manutenção.

Art. 14 - Os tipos de piso que poderão ser utilizados são os modelos constantes no referido anexo desta lei.

Parágrafo único - A Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente, com base em projeto de urbanização específico, poderá propor a utilização de paginação, outras composições e combinações que se fizerem necessárias.

**SUBSEÇÃO III
DAS SITUAÇÕES ATÍPICAS DE INSTALAÇÃO**

Art. 15 - No caso de vias com declividade acentuada, o responsável deverá, antes da execução da calçada, formalizar consulta à Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente, instruída com croqui da calçada, fotografias do local e proposta de execução que atenda aos seguintes critérios:

I - nos casos em que a largura da calçada já estabelecida e em uso for menor do que a minimamente preconizada, ou seja, 2,00m (dois metros), deverá ser privilegiada a faixa livre, conforme modelos contidos no anexo desta lei.

§ 1º - Calçadas em vias com declividade acima de 12% (doze por cento) não serão consideradas rotas acessíveis.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - Calçadas com declividade acima de 8,33% (oito vírgula trinta e três por cento) não serão consideradas acessíveis com recomendação de autonomia para os pedestres.

Art. 16 - Para as demais situações em que se caracterize a impossibilidade de cumprimento das exigências desta lei, deverá o munícipe ou o responsável pela execução da calçada consultar a Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente, por meio do procedimento descrito no anexo desta lei.

SUBSEÇÃO IV
DAS CALÇADAS VERDES

Art. 17 - Para implantação das calçadas verdes, as calçadas deverão ter largura mínima de 2,00m (dois metros) e conter uma faixa de canteiro.

Parágrafo único - Na execução de calçada verde com uma faixa de canteiro o ajardinamento ou arborização deve ser implantado na faixa de serviço.

Art. 18 - Para a execução de calçadas verdes com duas faixas de canteiros, a largura mínima da faixa destinada à calçada deverá ser de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), tendo, no mínimo, as dimensões de 0,70m (setenta centímetros) de canteiro a partir de 0,10m (dez centímetros) do meio fio, 1,20m (um metro e vinte centímetros) de faixa livre para passagem de pedestres e 0,50m (cinquenta centímetros) de canteiro junto às testadas ou divisas de frente dos imóveis.

Art. 19 - Em qualquer hipótese, deverão ser observados os critérios estabelecidos a respeito das calçadas constantes anexo desta lei.

Art. 20 - Nos canteiros próximos ao meio fio somente poderão ser plantadas gramas e árvores, vedado o plantio de arbustos ou de outras forrações.

Art. 21 - Nos canteiros junto às testadas dos imóveis será permitido o plantio de arbustos e forrações, desde que não interfiram na faixa livre ou nas estruturas e usos dos imóveis lindeiros.

Parágrafo único - As espécies de arbustos e forrações não poderão ter espinhos, conter princípios tóxicos ou ser resistentes à poda.

Art. 22 - As calçadas verdes deverão ser objeto de conservação frequente de modo a se apresentarem, permanentemente, bem cuidadas.

Art. 23 - O ajardinamento e o plantio de árvores executados em calçadas, devem obedecer as seguintes condições:

I - não interferir na largura e vão em altura livre preconizado para a faixa livre;

II - estar situados, preferencialmente, na faixa de serviço ou junto ao acesso dos imóveis;



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO**

III - estar situados, no mínimo, a 6,00m (seis metros) da esquina, caso o tipo de vegetação possa interferir na visibilidade do cruzamento.

§ 1º - Nas calçadas com largura igual ou inferior a 1,20m (um metro e vinte centímetros) não é permitido o plantio de qualquer espécie de vegetação.

§ 2º - No caso de existência de árvores já plantadas e que ocupem partes da faixa livre das calçadas, deverá ser consultada, previamente, a Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente para orientação.

Art. 24 - Não devem ser utilizadas em áreas adjacentes à circulação:

I - plantas venenosas ou com espinhos;

II - plantio novo de árvores e arbustos cujas raízes possam danificar o pavimento da calçada, dificultando o deslocamento, ou prejudicar os elementos de drenagem.

Parágrafo único - São permitidos junto à faixa de acesso aos lotes somente gramas, arbustos, heras e vegetação rasteira, dentro do conceito de calçadas verdes.

**SUBSEÇÃO V
DA ARBORIZAÇÃO URBANA**

Art. 25 - As novas mudas deverão ser implantadas na divisa do terreno e guardar uma distância mínima de 6,00m (seis metros) de postes de iluminação pública, 2,00m (dois metros) de entrada de garagens, 6,00m (seis metros) de esquinas, 2,00m (dois metros) das redes de água e esgoto e rede elétrica, 4,00m (quatro metros) dos pontos de ônibus e 0,55m (cinquenta e cinco centímetros) de distância do final do meio fio, devendo o espaçamento entre as árvores seguir a tabela abaixo:

PORTE ARBÓREO	ESPAÇAMENTO ENTRE ARVORES (m)
Pequeno - até 5m	05 a 08
Médio - de 5m até 10m	10 a 15
Grande - acima de 10m	15 a 17

Parágrafo único - Se necessária a implantação de rede de distribuição de água potável sob a calçada, esta deverá ocorrer na faixa de acesso e, caso a mesma não exista, a rede de distribuição de água potável deverá ocorrer sob a faixa livre a 2,00m (dois metros) da faixa de serviço.

Art. 26 - A largura dos leitos carroçáveis, passeios e a situação das construções existentes indicarão o porte adequado para o plantio da espécie arbórea, conforme tabela abaixo:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único - Em passeios ou calçadas com mais de 2,00m, leitos carroçáveis com mais de 7,00m e fiação subterrânea ou sem fiação, espécies de médio porte poderão ser plantadas nos dois lados.

SEÇÃO VI
DAS RAMPAS E ACESSOS

LARGURA		SITUAÇÃO CONSTRUÇÕES		PLANTIO ESPÉCIE	
RUA	CALÇADA	NA DIVISA	COM RECUO	PORTE	LOCAL
	<2,0m	Sim		Arbustivo	Na calçada ou dentro da propriedade (com autorização do proprietário)
			Sim	Pequeno	Oposto à fiação
< 7,0m	≥2,0m	Sim		Pequeno	Oposto à fiação
			Sim	Pequeno ou Médio	Médio porte onde não houver fios e pequeno porte sob a fiação, em posição alternada com as do outro lado da rua.
	<2,0m	Sim		Arbustivo ou Pequeno	Oposto à fiação
≥7,0m			Sim	Pequeno	Se sob a fiação, em posição alternada com as do outro lado da rua.
	≥2,0m	Sim		Pequeno	Oposto à fiação
			Sim	Médio	Médio porte onde não houver fios e pequeno porte sob a fiação, em posição alternada com as do outro lado da rua.

SUBSEÇÃO I
DO ACESSO DOS VEÍCULOS

Art. 27 - Nas áreas de acesso aos veículos, a concordância entre o nível da calçada e do leito carroçável da rua, decorrente do rebaixamento das guias, deverá ocorrer na faixa de serviço e não poderá interferir na inclinação transversal permitida para a faixa livre de circulação de pedestres.

Art. 28 - As áreas de acesso aos veículos deverão:

I - possuir um degrau separador entre o nível da sarjeta e o topo da guia rebaixada, com altura de 0,05m (cinco centímetros);

sell



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO**

II - ter o rebaixamento do acesso feito com piso de concreto armado, resistente à compressão de no mínimo 25 Mpa e atender a NBR 9780 e NBR 9781, da ABNT;

III - prever aba de acomodação lateral com largura recomendada de 0,50m (cinquenta centímetros) para os rebaixamentos de guia, destinados ao acesso de veículos quando eles intervirem, no sentido longitudinal, em áreas de circulação ou travessia de pedestres;

IV - não interferir na inclinação transversal permitida para a faixa de livre circulação de pedestres, ou seja, até o máximo de 3% (três por cento) e nas faixas de serviço e de acesso até o máximo de 8,33% (oito vírgula trinta e três por cento);

V - ter os desníveis complementares entre o imóvel e o leito carroçável realizados, quando necessários, no interior do lote.

Art. 29 - Os imóveis destinados ao funcionamento de postos de gasolina, oficinas, estacionamentos ou garagens de uso coletivo deverão ter suas entradas e saídas devidamente identificadas, conforme disposto na Resolução nº 038 do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) e no artigo 92 da Lei Complementar nº 267, de 16 de dezembro de 2003.

Parágrafo único - O piso de concreto para pavimentação deverá atender a NBR 9780 e a NBR 9781, da ABNT.

**SUBSEÇÃO III
DAS RAMPAS DE ACESSO ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

Art. 30 - As rampas de acesso às pessoas com deficiência, por rebaixamentos de guia, são recursos que alteram as condições normais da calçada, melhorando a acessibilidade de pedestres em geral, pessoas com deficiência, idosos, gestantes, que portam carrinhos de mão ou de bebê ou grandes volumes de carga, quando pretendem efetuar travessia da pista, conforme os critérios estabelecidos na NBR 9050 da ABNT.

§ 1º - O rebaixamento da calçada neste caso é composto de:

I - acesso principal, que consiste no rebaixamento da calçada junto à travessia de pedestres que pode ser em rampa ou plataforma;

II - área intermediária de acomodação, que consiste nas áreas que acomodam o acesso principal ao nível da calçada que pode ser em abas laterais, rampas ou plataformas.

§ 2º - As rampas de acesso à pessoa com deficiência encontram-se descritas nos modelos constantes Manual Específico de Construção, Manutenção e Recuperação de Passeios Públicos, que é parte integrante desta lei, e devem:



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO**

I - ser executadas com piso de superfície regular, firme, estável e antiderrapante sob qualquer condição climática, tendo inclinação máxima de 8,33% (oito vírgula trinta e três por cento);

II - possuir, preferencialmente, cor distinta do pavimento da faixa de serviço circundante;

III - viabilizar um mínimo de 0,80m (oitenta centímetros) de faixa livre no início de seu rebaixamento na calçada;

IV - ser executada com pavimento de resistência mínima de 25 Mpa;

V - conter piso tátil de alerta, instalado afastado no máximo a 0,32m (trinta e dois centímetros) do ponto de mudança de plano próximo ao leito carroçável;

VI - ser executada de forma a garantir o escoamento de águas pluviais;

VII - não apresentar degrau ou ressalto na rampa principal entre o término do rebaixamento da calçada e a pista para veículos, conforme legislação e normas vigentes.

Art. 31 - O acesso em rampa ou em plataforma deve ser construído:

I - na direção do fluxo de pedestres;

II - paralelo e alinhado com a faixa de travessia de pedestres;

III - em um dos extremos da localização da vaga reservada à pessoa com deficiência, em área prevista para embarque e desembarque e acesso às calçadas.

§ 1º - O Manual Específico de Construção, Manutenção e Recuperação de Passeios Públicos, anexo desta lei, exemplifica modelos de rebaixamento simples e duplo para acesso às pessoas com deficiência.

§ 2º - As grelhas de drenagem, caso necessárias, devem estar embutidas no piso transversalmente ao sentido do caminho, e terem largura útil máxima de 0,30m (trinta centímetros), podendo ser cobertas por grelhas ou tampas de concreto, devendo as juntas de dilatação estarem embutidas no piso transversalmente e longitudinalmente ao caminho e terem vãos máximos de 0,015m (quinze milímetros).

**SEÇÃO VII
DA EXECUÇÃO DE CALÇADAS**

Art. 32 - As calçadas no Município deverão ser construídas, mantidas e conservadas de acordo com o disposto nesta lei, em sua regulamentação e com as especificações técnicas dos órgãos competentes da Prefeitura Municipal.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único - As especificações técnicas a que se refere o "caput" deste artigo, deverão levar em conta os seguintes parâmetros:

- I - identificação do perímetro;
- II - localização da via;
- III - classificação da via;
- IV - largura da calçada.

Art. 33 - As definições de largura mínima da calçada e do canteiro central nas vias públicas, associados à hierarquização viária, deverão seguir a lei complementar de uso, parcelamento e ocupação do solo e legislação em vigor.

Parágrafo único - Nos projetos de loteamentos, para atender a necessidade das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, deverão ser previstos rebaixamentos de guias, em locais a serem definidos pela Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte, por ocasião da emissão das diretrizes do loteamento, de acordo com as normas da ABNT e com os parâmetros estabelecidos nesta lei.

Art. 34 - Os responsáveis por imóveis, edificados ou não, situados em vias ou logradouros públicos dotados de calçamento ou guias e sarjetas são obrigados a construir as respectivas calçadas na extensão correspondente a sua testada e mantê-las em perfeito estado de conservação.

Art. 35 - Caracterizam-se como situações de risco ou mau estado de conservação das calçadas, dentre outras, aquelas com existência de buracos, ondulações, desníveis não exigidos pela natureza do logradouro, obstáculos que impeçam o trânsito livre e seguro dos pedestres, bem como a execução de reparos em desacordo com o aspecto estético ou harmônico ou em desacordo com as normas técnicas e regulamentares.

Art. 36 - As calçadas deverão ser construídas, reconstruídas ou reparadas com material duradouro, em obediência às respectivas normas técnicas e regulamentares, de acordo com os modelos estabelecidos no anexo desta lei, e respeitadas as seguintes exigências:

I - as calçadas deverão ser contínuas, sem mudança de níveis ou inclinações que dificultem o trânsito seguro de pedestres, observados os níveis imediatos dos passeios vizinhos já executados de acordo com a lei;

II - os degraus e rampas serão permitidos quando a declividade do logradouro o exigir, observadas as disposições da legislação vigente e aprovação da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente;

III - as calçadas, à exceção da faixa livre, poderão ser executadas com ajardinamento e arborização, desde que observado o estabelecido no anexo desta lei;



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO**

IV - para a execução de concreto moldado "in loco" ou estampado, deverão ser atendidas as exigências contidas na NBR 7212 e na NBR 12.655, da ABNT;

V - para peças de concreto para pavimentação deverão ser atendidas as exigências contidas na NBR 9780 e na NBR 9781, da ABNT.

Art. 37 - Toda saída de águas pluviais deverá ser embutida em tubulação ou canaleta fechada com tampas de concreto ou grelha.

Art. 38 - As calçadas das vias com declividades não superiores a 12% (doze por cento) não poderão apresentar, no sentido longitudinal, degraus ou desníveis, ressalvado o estabelecido nesta lei.

Art. 39 - Nas situações em que as calçadas das vias apresentem declividade maior que 12% (doze por cento):

I - o acesso para veículos não deverá criar desníveis na faixa livre;

II - a rampa de acesso de veículos dentro da faixa de serviço deverá conter em um só plano as variações de altura até o limite da faixa livre.

Parágrafo único - Nos casos de declividade acentuada da via e impossibilidade do atendimento do disposto nos incisos I e II deste artigo, deverá ser consultada a Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente.

Art. 40 - As calçadas não poderão ser interrompidas nas aberturas de acesso para espaços destinados à carga, descarga e estacionamentos.

Parágrafo único - O rebaixamento de guias para a execução do disposto no "caput" deste artigo deverá atender os requisitos estabelecidos por esta lei.

Art. 41 - Na pavimentação do passeio será permitido obstáculo de caráter temporário, que não impeça, totalmente, o livre trânsito dos pedestres, em conformidade com o manual específico, anexo desta lei.

Art. 42 - A instalação de mobiliário urbano nos passeios públicos, tais como telefones públicos, caixas de correios, cestas de lixo, bancas de jornais e revistas, comércio ambulante, quiosques e outros, não deverá bloquear, obstruir ou dificultar o livre trânsito dos pedestres, em especial das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, ou, ainda, dificultar ou impedir o acesso de veículos, nem a visibilidade dos motoristas nas confluências das vias públicas.

Parágrafo único - A instalação de mobiliário urbano deverá ser permitida apenas na faixa de serviços.

**SUBSEÇÃO I
DA ACESSIBILIDADE**

fill



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 43 - O piso tátil serve de aviso (alerta) ou guia (direção), perceptível por pessoas com deficiência visual, não podendo estar colocado junto a pisos com rugosidade similar.

§ 1º - O piso tátil direcional deverá ser utilizado com a continuidade necessária em calçadas do Setor Central e Corredores, em áreas de circulação onde não houver guia de balizamento, em espaços amplos ou para indicar o caminho junto às áreas de embarque e desembarque de plataformas, seguindo orientação de projetos específicos da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente, que facilitem o deslocamento das pessoas com deficiência visual.

§ 2º - O piso tátil será implantado obedecendo as seguintes situações:

I - sob obstáculos suspensos que tenham entre 0,60m (sessenta centímetros) e 2,10m (dois metros e dez centímetros) de altura quando o volume superior for maior que o da base, devendo a superfície tátil exceder em 0,60m (sessenta centímetros) a projeção do obstáculo;

II - no início e término de rampas, escadas fixas e passarelas, com largura entre 0,25m (vinte e cinco centímetros) e 0,60m (sessenta centímetros), afastado no máximo a 0,32m (trinta e dois centímetros) do ponto de mudança de plano;

III - junto a plataformas de embarque e desembarque de transporte coletivo, com largura entre 0,25m (vinte e cinco centímetros) e 0,60m (sessenta centímetros), instalado ao longo de toda a extensão e afastado no mínimo 0,50m (cinquenta centímetros) da borda;

IV - nos rebaixamentos de calçada para pedestres, com largura de 0,40m (quarenta centímetros) e distantes a 0,50m (cinquenta centímetros) do limite da guia.

**SUBSEÇÃO II
DAS GUIAS DE BALIZAMENTO**

Art. 44 - Em projetos especiais, a Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente poderá determinar a implantação de guias de balizamento, de acordo com os critérios adotados na NBR 9050 da ABNT ou norma técnica oficial superveniente que a substitua.

**SUBSEÇÃO III
DOS CORRIMÃOS**

Art. 45 - Em casos de topografia acentuada ou na implantação de rotas acessíveis especiais, poderá o responsável pela calçada, mediante consulta, solicitar autorização à Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente para a instalação de dispositivos de assistência, como corrimãos, desde que não interfiram na faixa de livre circulação e não se comportem como interferências, prejudicando a paisagem urbana.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO**

Parágrafo único - As dimensões, alturas e espessuras deverão observar as regras da NBR 9050 da ABNT ou de norma técnica oficial superveniente que a substitua.

**SUBSEÇÃO IV
DAS SITUAÇÕES ATÍPICAS**

Art. 46 - As áreas remanescentes, residuais da implantação de soluções viárias ou urbanísticas, deverão ser pavimentadas de acordo com as disposições previstas nesta lei, sempre que oferecerem condições, como largura mínima, inclinação aceitável, e integrarem uma rota acessível. Caso contrário, deverão ser utilizadas apenas como áreas arborizadas ou calçadas verdes, quando a legislação assim o determinar, podendo ser pavimentadas com piso irregular que iniba a circulação de pedestres, a critério da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente. As áreas de canteiro divisor de pista e ilhas de canalização, especificamente em vias arteriais e coletoras, deverão configurar-se como áreas arborizadas ou calçadas verdes, quando a legislação assim o determinar, podendo ser pavimentadas somente as áreas destinadas à travessia e circulação de pedestres, quando permitido pelo Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

Parágrafo único - Quando não destinadas à circulação, as áreas de canteiro deverão ser pavimentadas com piso irregular que iniba a circulação de pedestres.

Art. 47 - Em locais com topografia com declive acentuado ou em áreas de acidentes naturais, onde não seja possível a adoção dos parâmetros estabelecidos nesta lei, o responsável pela construção da calçada deverá consultar a Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte para que, mediante estudo do caso particular e de acordo com o procedimento previsto nos artigos 30, 31 e 32 desta lei, forneça critérios específicos para a construção, com vistas a serem atendidos os princípios consagrados por esta lei.

§ 1º - No caso de existência de abrigo de ônibus na calçada, a Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte deverá ser consultada previamente.

§ 2º - Em caso da existência de árvores com tronco de diâmetros maiores ou com área de plantio que excedam a largura recomendada para a faixa de serviço nas calçadas, a Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente deverá ser consultada previamente.

**SEÇÃO VIII
DOS EQUIPAMENTOS E DA INFRAESTRUTURA**

Art. 48 - As tampas de acesso a poços de visita, grelhas e equipamentos devem estar localizadas, sempre que possível, fora da faixa livre e não causar obstrução ao trânsito de pedestres.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO**

§ 1º - As tampas e grelhas devem ser niveladas pelo piso da calçada, sendo os ressaltos ou juntas de dilatação embutidos no piso, transversalmente ao sentido do caminho.

§ 2º - As juntas de dilatação, grelhas e eventuais frestas existentes devem possuir entre elas vãos máximos de até 0,01m (um centímetro), locados transversalmente ao sentido do caminho.

§ 3º - A textura da superfície das tampas não pode ser similar a de pisos táteis de alerta ou direcional.

§ 4º - Nas obras de infraestrutura que exijam quebra da calçada, estas devem ser refeitas em toda a sua largura e extensão, não sendo admitidas quaisquer emendas longitudinais de acabamento ou interferências.

§ 5º - O Manual, incluso, que é parte integrante desta lei, exemplifica como fazer os acabamentos das calçadas nas tampas, grelhas e nas árvores.

**SESSÃO IX
DO DANO**

Art. 49 - Na hipótese de dano à calçada ou passeio, a recuperação caberá a quem der causa.

§ 1º - As concessionárias de serviços públicos ou de utilidade pública e as entidades a elas equiparadas, bem como as empresas executoras de obras públicas ou privadas são responsáveis pela recuperação dos passeios e calçadas avariados em decorrência da execução dos seus serviços.

§ 2º - Fica proibida a instalação, em caráter permanente, de qualquer equipamento e/ou obstáculo que impeça, reduza e dificulte a circulação em calçadas e passeios públicos.

§ 3º - As concessionárias de serviços públicos ou de utilidade pública e as entidades a elas equiparadas ficam sujeitas as penalidades previstas na presente lei.

§ 4º - Na hipótese de obstrução do passeio público fica a Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente autorizada as seguintes providências:

a) notificação para que o autor da irregularidade proceda, em até 48 (quarenta e oito) horas, a remoção e/ou a demolição do obstáculo e a consequente recuperação do passeio público, sob pena de multa;

b) promover a demolição e/ou a remoção do obstáculo, devendo arcar, integralmente, com as eventuais despesas.

**SEÇÃO X
PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS**



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 50 - A não realização dos serviços necessários à construção, manutenção e recuperação dos passeios públicos ou calçadas, localizados nas vias públicas, nas condições previstas nesta lei, o Município, por meio de decisão fundamentada, notificará o responsável para executar, integralmente, a correspondente obrigação no prazo de até 90 (noventa) dias, contados do recebimento da notificação.

§ 1º - O prazo estipulado poderá ser dilatado mediante apresentação de justificativa plausível, e parecer técnico do Departamento de Gestão Urbana da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente.

§ 2º - O procedimento necessário ao cumprimento da obrigação será instaurado pelo Departamento de Gestão Urbana da Secretaria de Planejamento Urbano e Meio Ambiente, através de Portaria, deflagrada pelo secretário, que fará a juntada do correspondente laudo técnico.

§ 3º - A fim de garantir o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, o interessado será notificado para, querendo, em 10 (dez) dias, apresentar defesa.

§ 4º - Encerrado o prazo de defesa, com ou sem manifestação do interessado, a questão será decidida, para que a obrigação seja cumprida no prazo previsto no caput do presente artigo.

§ 5º - Da decisão caberá recurso ao prefeito no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 51 - Decorrido o prazo sem que o responsável tenha iniciado ou concluído a execução da obra, e não tendo o Interessado apresentado justificativa plausível, a Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente, no âmbito do procedimento ora instaurado, poderá aplicar multa no valor não superior a 10.000 (dez mil) Unidade Fiscal Municipal, devendo levar em consideração, sempre, o valor venal do imóvel.

§ 1º - A multa deverá ser recolhida aos cofres do Município de Imperatriz no prazo de até 30 (trinta) dias após notificação, sob pena de ser inscrito na dívida pública, e sofrer a correspondente execução fiscal.

§ 2º - Em casos excepcionais, diante da resistência injustificada do interessado em cumprir a obrigação, e sendo a obra de relevante interesse público, o Município poderá construir ou recuperar os referidos passeios públicos ou calçadas às suas expensas, a despesa ser creditada em face do infrator, que terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da notificação, para recolher o correspondente valor aos cofres públicos, sob pena de ser inscrito na dívida pública, e sofrer a correspondente execução fiscal.

§ 3º - O valor da multa ou o valor correspondente a despesa, quando executado, será acrescido de juros de mora no importe de 1% (um por cento) por



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO**

cada mês de atraso mais correção monetária medida pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor (INPC).

**SEÇÃO XI
DAS CAUSAS QUE ATENTAM CONTRA A PRESENTE LEI**

Art. 52 - São causas ensejadoras de notificação quaisquer atos ou fatos que descumpram os preceitos estabelecidos nesta lei e, notadamente:

I - passeio inexistente, em desacordo com as especificações ou em mau estado de conservação;

II - obstruir ou concorrer, direta ou indiretamente, para a obstrução de valas, calhas, bueiros ou bocas de lobo ou impedir, por qualquer forma o escoamento das águas pluviais;

III - utilização de marcos ou quaisquer tipos de barreiras físicas ou arquitetônicas nos passeios sem autorização do órgão competente;

IV - despejo de águas pluviais ou de infiltração, água de lavagem, despejos domésticos e quaisquer outras águas servidas ou de esgotos sobre os passeios, sarjetas e vias públicas;

V - caixas de inspeção fora das especificações e/ou passeios danificados por concessionárias ou entidades a ela equiparadas;

VI - colocar sobre a faixa exclusiva de circulação de pedestres, material de construção, mesas, cadeiras, banca ou quaisquer materiais ou objetos, quaisquer que seja a finalidade, excetuando-se os casos regulados por legislação específica, e, previamente autorizados pelo Município.

§ 1º - A Prefeitura poderá fixar, para cada logradouro ou trecho de logradouro, a juízo do órgão técnico competente, o tipo de pavimentação do passeio.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Infraestrutura, Transportes e Serviços Públicos (SINFRA) será o órgão responsável pela construção, recuperação ou manutenção dos passeios públicos ou calçadas.

**SEÇÃO XII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 53 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas quaisquer disposições em contrário, e terá eficácia no prazo de 90 (noventa) dias, estando o Município de Imperatriz, através da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente, autorizado a produzir os atos regulamentatórios necessários, tais como portaria, instrução normativa e termo de ajustamento de conduta.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 54 - Eventuais despesas decorrentes da eficácia da presente lei correrão a conta do Tesouro Municipal ou, ainda, de convênios.

Art. 55 - O responsável por calçadas construídas anteriormente a publicação desta lei que estejam em perfeito estado de conservação, e não atendam aos parâmetros contidos na presente norma, terá o prazo de até 06 (seis) anos para fazer a adequação necessária, devendo a Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente adotar os procedimentos para a consecução do aludido feito.

Art. 56 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, AOS 19 DIAS DO MÊS DE JULHO DO ANO DE 2016, 195.º DA INDEPENDÊNCIA E 128.º DA REPÚBLICA.

SEBASTIÃO TORRES MADEIRA
PREFEITO DE IMPERATRIZ



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO
ANEXO

ANEXO I – MANUAL PARA CONSTRUÇÃO, MANUTENÇÃO E REPARO DAS CALÇADAS DA CIDADE DE IMPERATRIZ - VERSÃO PARA CONSULTA PÚBLICA.

Este MANUAL contém a consolidação das principais orientações para execução de passeios suas CARACTERIZAÇÕES E DIMENSIONAMENTOS conforme Legislação relativa à política da Pessoa com Deficiência e de acordo com a ABNT NBR 9050/2004 - *É a Norma Brasileira que estabelece os critérios técnicos que devem ser obedecidos no desenvolvimento de projetos arquitetônicos e urbanísticos, em edifícios de uso público, instalações e adaptações de edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos às condições de acessibilidade.*

A NBR Nº 9050/2004 estabeleceu o regramento para promover a acessibilidade de pedestres e cadeirantes na circulação urbana. Nela foram apontadas duas diretrizes primordiais para a circulação dos pedestres: as larguras mínimas para a faixa livre dos pedestres na calçada e a indicação de soluções de acessibilidade para a travessia segura das vias. O uso do logradouro público segundo o Código de Trânsito Brasileiro segue a seguinte prioridade: 1º- pedestre; 2º- ciclista; 3º- ônibus; 4º- automóveis, motos e outros veículos automotores.

Destinado a consulta pública, em especial aos profissionais da área de elaboração de projetos urbanísticos, mobiliário urbano e implementação de projetos e obras nos espaços públicos, bem como nos edifícios de uso coletivos, públicos ou privados, com enfoque nas áreas públicas de circulação e às necessidades dos pedestres com ênfase nas pessoas com deficiência e idosos.

ITEM 1- Legislação

- Constituição Federal → art. 1.º (dignidade e cidadania), 182(Política urbana: função social da cidade bem-estar de seus habitantes)
- Lei 10.048/00 → dá prioridade de atendimento às pessoas com deficiência, aos idosos, às gestantes, às lactantes e às pessoas acompanhadas por crianças de colo.
- Lei 10.098/00 → normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.
- Decreto 5.296/04 → regulamenta a Lei 10.098/00.
- NBR 9050/04 → acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos.
- PL 7.699/06 → Estatuto da Pessoa com Deficiência.
- Lei 10.741/03 → Estatuto do Idoso.
- Lei 9.503/97 → Código de Trânsito
- Resoluções do DENATRAN
- Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência, 2007, NY.
- Decreto 6.949/09 → Brasil ratifica e promulga a Convenção, que passa a ter status de Emenda Constitucional.

ITEM 2 – CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE as CALÇADAS e PASSEIO PÚBLICO:

2.1 – QUANTO AOS PROJETOS DE ARQUITETURA, ENGENHARIA E URBANISMO: Assim como o governo tem a importante função de certificar a inclusão da acessibilidade em seus projetos, também os profissionais, em geral,



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO

ligados a prática de projetos e construção tem a responsabilidade de conhecer as normas e o decreto com a finalidade de incorporar ao seu cotidiano todos os preceitos da acessibilidade expressados nas normas e nos marcos legais.

2.2 – QUANTO AOSELEMENTOS DO PROJETO E NORMAS:

2.2.1DIMENSIONAMENTO E NORMAS:

- a. Deve ter faixa livre para pedestres com largura mínima de 1,50 m, sendo admissível 1,20 m. NBR 9.050/04 – 6.10.4
- b. Deve possuir inclinação transversal de, no máximo, 3 %. NBR 9.050/04 – 6.10.1
- c. Calçada nivelada com os lotes vizinhos. NBR 9.050/04 – 6.10.2
- d. Os desníveis entre o lote e o nível da calçada devem ser vencidos sempre no interior do lote. NBR 9.050/04 – 6.10.1
- e. O nível da calçada deve respeitar sempre o meio-fio instalado, sem sobreposição de piso ou descaracterização deste nível. NBR 9.050/04 – 6.10.2
- f. A inclinação longitudinal da calçada deve acompanhar sempre o greide da via. NBR 9.050/04 – 6.10.2
- g. Os lotes e edificações devem localizar-se em ruas cuja inclinação das vias seja menor que 8,33 %. NBR 9.050/04 – 6.10.3
- h. Na ausência da linha-guia (estacionamentos, acesso, etc.) deve existir sinalização com piso tátil (recomendado o direcional) para balizamento das pessoas com deficiência visual. NBR 9.050/04 – 5.14.2.3
- i. Obstáculos aéreos, como marquises, placas, toldos e vegetação devem estar localizados a uma altura superior a 2,10 m. NBR 9.050/04 – 6.10.5
- j. Deve ser livre de obstáculos no piso que comprometam a rota acessível. NBR 9.050/04 – 6.10.5

2.3 - QUANTO AO PISO UTILIZADO

- a. Deve ser antiderrapante. NBR 9.050/04 – 6.1.1
- b. Deve ser contínuo, sem sobressaltos ou depressões. NBR 9.050/04 – 6.1.1
- c. Deve ser regular, estável e não trepidante. NBR 9.050/04 – 6.1.1
- d. Deve possuir piso tátil de alerta com largura mínima de 25 cm, onde couber. NBR 9.050/04 – 5.14.1.2
- e. Deve possuir piso tátil direcional com largura mínima de 20 cm, onde couber. NBR 9.050/04 – 5.14.1.2

2.4 - QUANTO ÀS GUIAS REBAIXADAS PARA PEDESTRES

- a. Deve localizar-se somente em frente à faixa de pedestres, nas esquinas onde houver travessia de pedestres. NBR 9.050/04 – 6.10.11.1
- b. Deve localizar-se associada à vaga para PCD em via pública (oficializada pelo órgão gestor de trânsito) NBR 9.050/04 – 6.12.1d
- c. A rampa principal deve ter inclinação máxima de 8,33 % NBR 9.050/04 – 6.10.11.3
- d. A rampa deve ter largura mínima de 1,20 m. NBR 9.050/04 – 6.10.11.5
- e. Deve ter abas laterais com largura mínima de 50 cm e inclinação máxima de 10 %. NBR 9.050/04 – 6.10.11.10
- f. Deve apresentar continuidade entre o piso da rampa e da via pública, sem ressalto ou degraus. NBR 9.050/04 – 6.10.11.2
- g. Deve haver correspondência com outra rampa do lado oposto. NBR 9.050/04 – 6.10.11.8
- h. Deve ser sinalizada com piso tátil de alerta em torno da guia ou na rampa principal. NBR 9.050/04 – 5.14.1.2b

Handwritten signature



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO**

i. Deve ter faixa livre no passeio, além do rebaixamento, de, no mínimo 80 cm, sendo recomendável 1,20 m. NBR 9.050/04 – 6.10.11.9

j. O piso da rampa deve ser em material antiderrapante. NBR 9.050/04 – 6.1.1

2.5 - QUANTO ÀS GUIAS REBAIXADAS PARA VEÍCULOS

a. Respeitar a faixa exclusiva de pedestres, deixando a calçada nivelada e sem cortes. NBR 9.050/04 – 6.10.6

b. Sinalização visual na entrada e saída de veículos. NBR 9.050/04 – 5.2.3/5.7.3

c. Eventuais desníveis vencidos no interior do lote. NBR 9.050/04 – 6.10.1

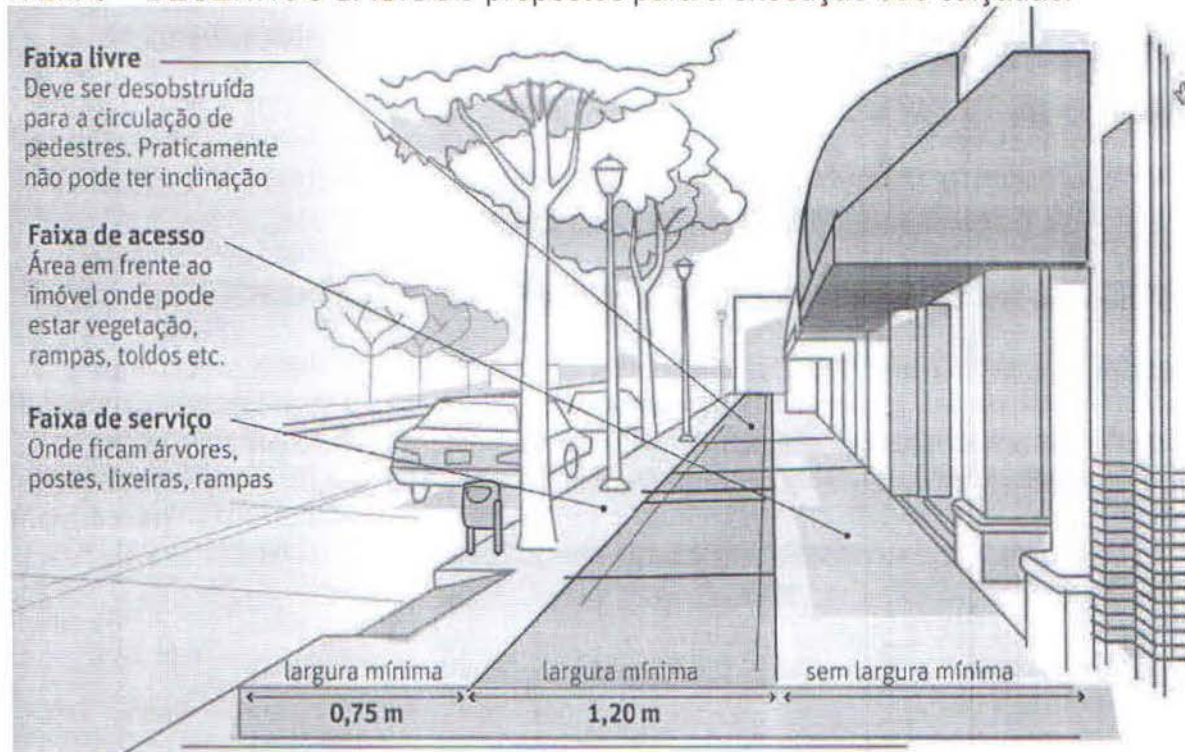
2.6 - QUANTO À VEGETAÇÃO

a. As raízes da espécie plantada preservam o piso do passeio. NBR 9.050/04 – 9.10.3

b. O tipo (sem espinhos, não venenosas, que não desprendam muitas folhas, flores, frutos) e a altura devem atender a norma técnica. NBR 9.050/04 – 9.10.3

c. A vegetação, assim como ramos, galhos e arbustos de árvores devem estar localizados fora da faixa livre de circulação (rota acessível) e em área contígua ao meio-fio. NBR 9.050/04 – 9.10.1

ITEM 3 – DESENHOS BÁSICOS propostos para a execução das calçadas:



scell



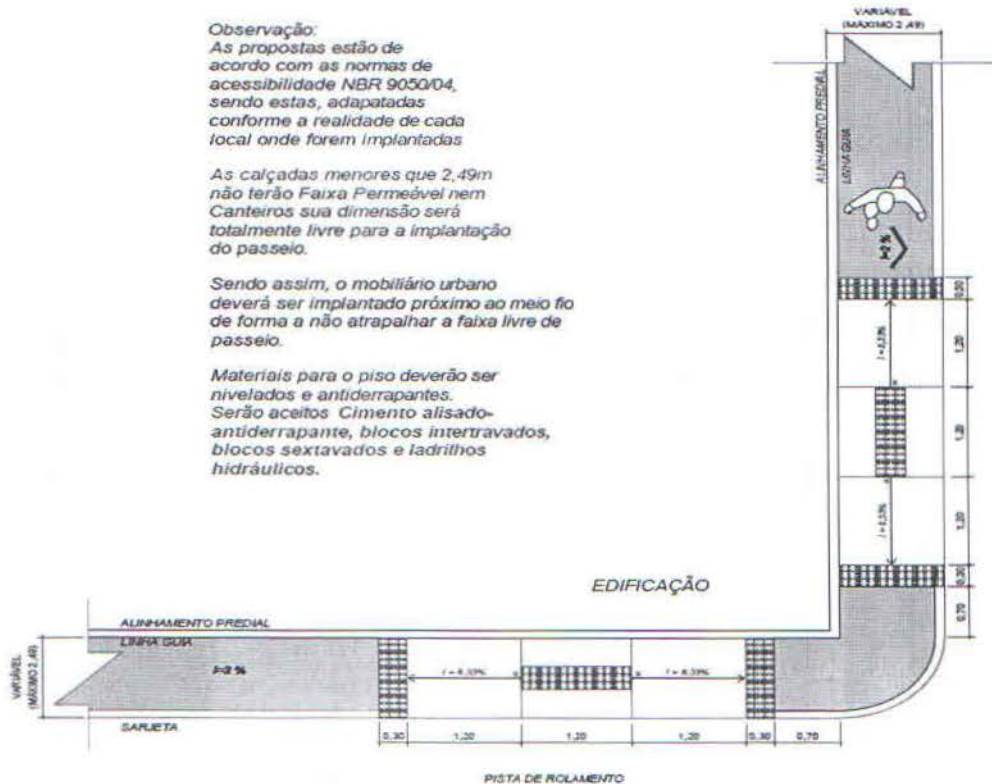
ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO

Observação:
As propostas estão de acordo com as normas de acessibilidade NBR 9050/04, sendo estas, adaptadas conforme a realidade de cada local onde forem implantadas.

As calçadas menores que 2,49m não terão Faixa Permeável nem Canteiros sua dimensão será totalmente livre para a implantação do passeio.

Sendo assim, o mobiliário urbano deverá ser implantado próximo ao meio fio de forma a não atrapalhar a faixa livre de passeio.

Material para o piso deverão ser nivelados e antiderrapantes. Serão aceitos Cimento alisado-antiderrapante, blocos intertravados, blocos sextavados e ladrilhos hidráulicos.



Observações:

A proposta está de acordo com as normas de acessibilidade NBR 9050/04, sendo estas, adaptadas conforme a realidade de cada local onde forem implantadas.

Deverão ser implantados pisos podotáteis direcional e de alerta nos acessos de veículos com fluxo intenso.

A inclinação da rampa não pode ultrapassar o alinhamento da faixa permeável, de forma que esta pode possuir até 0,50m de profundidade a partir do meio fio.

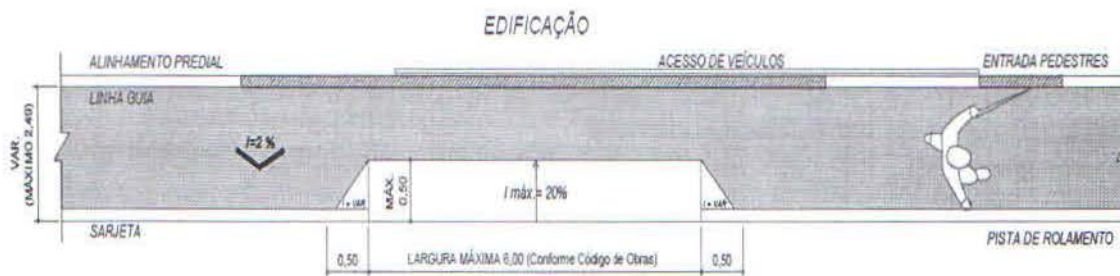
Quando necessário, deverá ser implantada faixa de piso podotátil direcional a fim de dar continuidade à linha guia.

As faixas de serviço, independente da dimensão da calçada, seguem a mesma seqüência das áreas previstas para os canteiros ou faixas permeáveis, ou seja, deverão ser implantadas na mesma direção destes, as lixeiras, os telefones públicos, hidrantes, etc. O mobiliário urbano deverá ser implantado de forma a não atrapalhar a faixa livre de passeio.

Material para o piso deverão ser antiderrapantes e a instalação deve ser feita de forma que o piso seja nivelado, sem ressalto no passeio. Serão aceitos cimento alisado antiderrapante, blocos intertravados, blocos sextavados e ladrilhos hidráulicos.

Se for necessária a locação de uma rampa para acesso a edificação, esta deve ocorrer interna ao lote, a partir do alinhamento predial.

A largura da rampa ou da guia rebaixada deve estar de acordo com o Código de Obras.



PLANTA BAIXA - RAMPA DE ACESSO DE VEÍCULOS PARA CALÇADAS MENORES DE 2,49m

Handwritten signature in blue ink.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO**

Observações:
A proposta está de acordo com as normas de acessibilidade NBR 9050-4, sendo estas, adaptadas conforme a realidade de cada local onde forem implantadas.

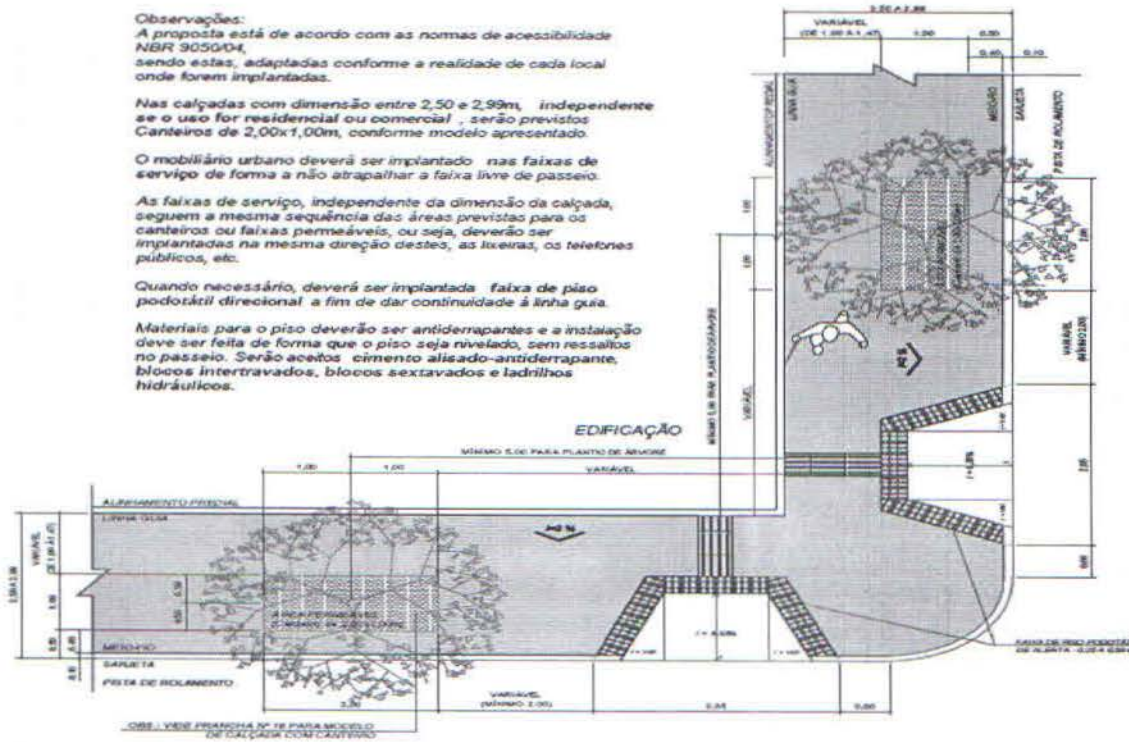
Nas calçadas com dimensão entre 2,50 e 2,99m, independente se o uso for residencial ou comercial, serão previstos Canteiros de 2,00x1,00m, conforme modelo apresentado.

O mobiliário urbano deverá ser implantado nas faixas de serviço de forma a não atrapalhar a faixa livre de passeio.

As faixas de serviço, independente da dimensão da calçada, seguem a mesma sequência das áreas previstas para os canteiros ou faixas permeáveis, ou seja, deverão ser implantadas na mesma direção destes, as lixeiras, os telefones públicos, etc.

Quando necessário, deverá ser implantada faixa de piso podotátil direcional a fim de dar continuidade à linha guia.

Materiais para o piso deverão ser antiderrapantes e a instalação deve ser feita de forma que o piso seja nivelado, sem ressalto no passeio. Serão aceitos cimento alisado antiderrapante, blocos intertravados, blocos sextavados e ladrilhos hidráulicos.



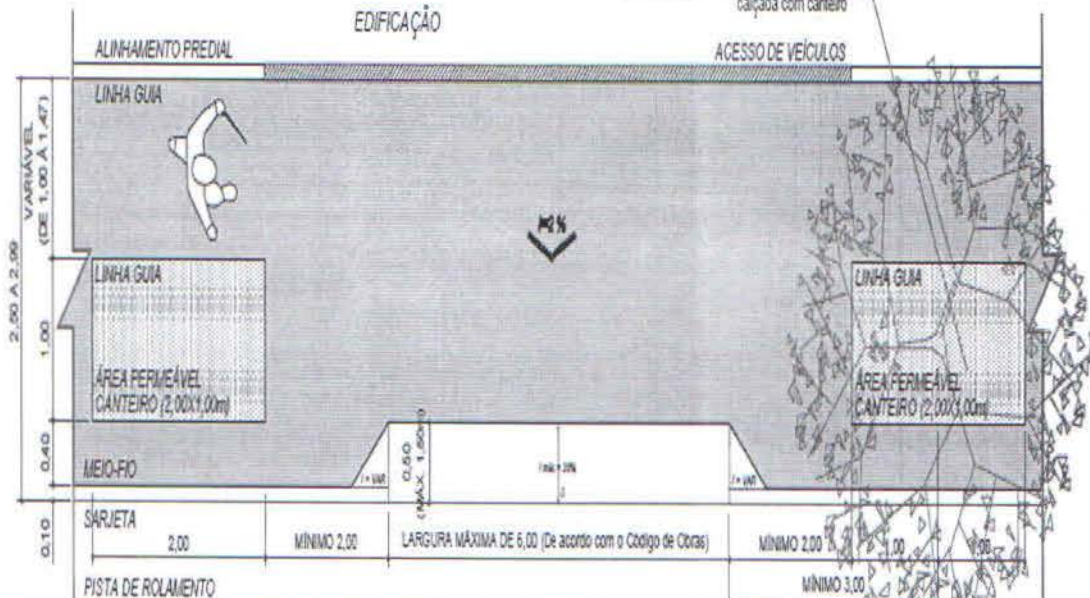
PLANTA BAIXA - RAMPA DE TRANSIÇÃO PARA CALÇADAS DE 2,50m A 2,99m
* INDEPENDENTE DA EDIFICAÇÃO SER RESIDENCIAL OU COMERCIAL, UTILIZA-SE O CANTEIRO DE 2,00m x 1,00m (CALÇADA CHEIA)

Materiais para o piso deverão ser antiderrapantes e a instalação deve ser feita de forma que o piso seja nivelado, sem ressalto no passeio. Serão aceitos cimento alisado antiderrapante, blocos intertravados, blocos sextavados e ladrilhos hidráulicos.

Se for necessária a locação de uma rampa para acesso a edificação, esta deve ocorrer interna ao lote, a partir do alinhamento predial.

A largura da rampa ou da guia rebainada deve estar de acordo com o Código de Obras.

OBS.: Vide prancha nº18 para modelo de calçada com canteiro



PLANTA BAIXA - RAMPA DE ACESSO DE VEÍCULOS PARA CALÇADAS DE 2,50m ATÉ 2,99m

[Handwritten signature]



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO**

Observações:

A proposta está de acordo com as normas de acessibilidade NBR 9050/04, sendo estas, adaptadas conforme a realidade de cada local onde forem implantadas.

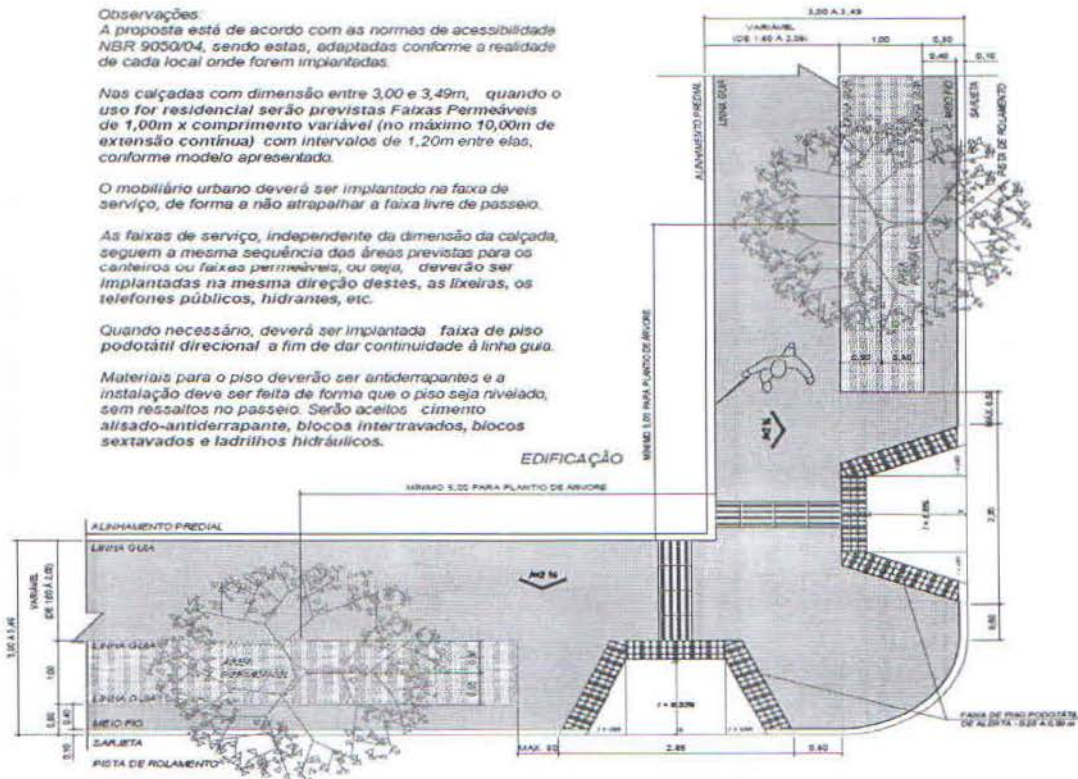
Nas calçadas com dimensão entre 3,00 e 3,49m, quando o uso for residencial serão previstas Faixas Permeáveis de 1,00m x comprimento variável (no máximo 10,00m de extensão contínua) com intervalos de 1,20m entre elas, conforme modelo apresentado.

O mobiliário urbano deverá ser implantado na faixa de serviço, de forma a não atrapalhar a faixa livre de passeio.

As faixas de serviço, independente da dimensão da calçada, seguem a mesma sequência das áreas previstas para os canteiros ou faixas permeáveis, ou seja, deverão ser implantadas na mesma direção destes, as lixeiras, os telefones públicos, hidrantes, etc.

Quando necessário, deverá ser implantada faixa de piso podotátil direcional a fim de dar continuidade à linha guia.

Materiais para o piso deverão ser antiderrapantes e a instalação deve ser feita de forma que o piso seja nivelado, sem ressalto no passeio. Serão aceitos cimento alisado-antiderrapante, blocos intertravados, blocos sextavados e ladrilhos hidráulicos.

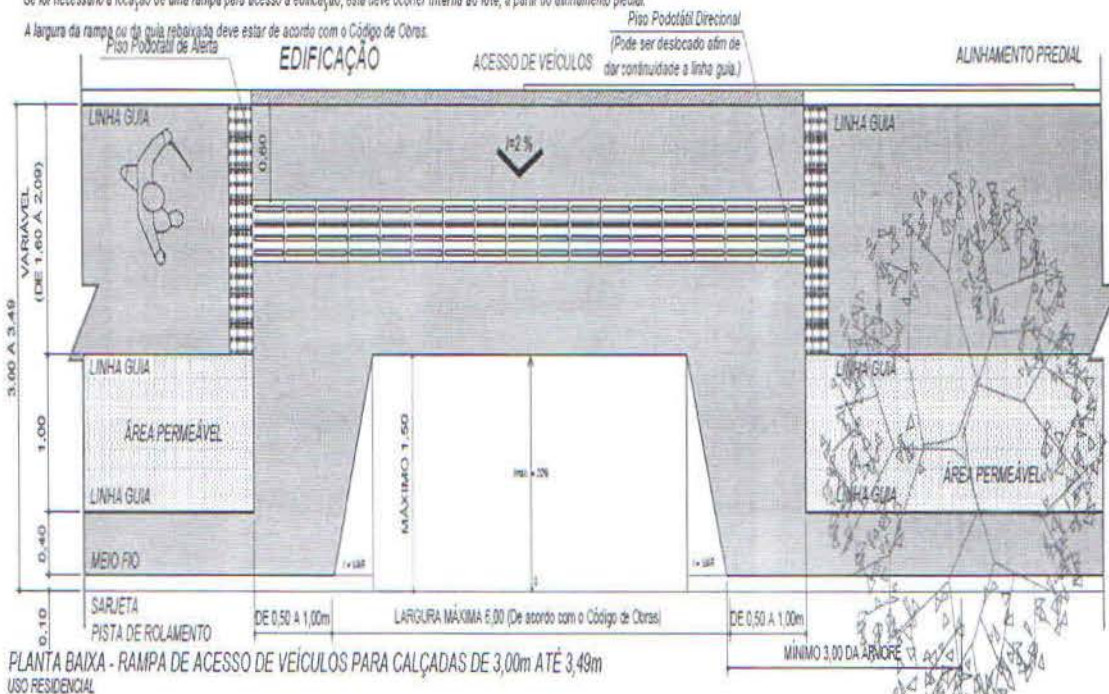


PLANTA BAIXA - RAMPA DE TRANSIÇÃO PARA CALÇADAS DE 3,00m A 3,49m
USO RESIDENCIAL

Materiais para o piso deverão ser antiderrapantes e a instalação deve ser feita de forma que o piso seja nivelado, sem ressalto no passeio. Serão aceitos cimento alisado-antiderrapante, blocos intertravados, blocos sextavados e ladrilhos hidráulicos.

Se for necessário a locação de uma rampa para acesso a edificação, esta deve ocorrer interna ao lote, a partir do alinhamento predial.

A largura da rampa ou da guia rebatida deve estar de acordo com o Código de Obras.



PLANTA BAIXA - RAMPA DE ACESSO DE VEÍCULOS PARA CALÇADAS DE 3,00m ATÉ 3,49m
USO RESIDENCIAL





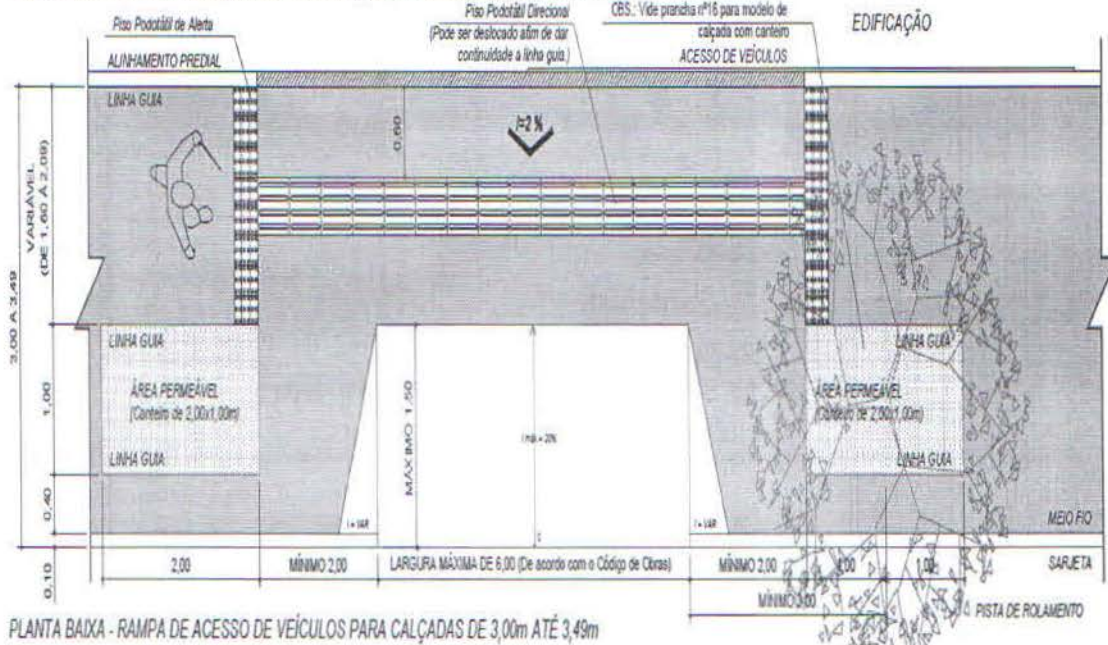
ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO

Materiais para o piso deverão ser antiderrapantes e a instalação deve ser feita de forma que o piso seja nivelado, sem ressalto no passeio. Serão aceitos: cimento alisado antiderrapante, blocos intertravados, blocos sextavados e ladrilhos hidráulicos.

Se for necessária a locação de uma rampa para acesso a edificação, esta deve ocorrer interna ao lote, a partir do alinhamento predial.

A largura da rampa ou da guia rebatada deve estar de acordo com o Código de Obras.

Caso os canteiros estejam distantes mais de 3,00m do acesso de veículos, o piso podotátil de alerta deve estender-se até o meio fio.



PLANTA BAIXA - RAMPA DE ACESSO DE VEÍCULOS PARA CALÇADAS DE 3,00m ATÉ 3,49m

Observações:

A proposta está de acordo com as normas de acessibilidade NBR 9050/04, sendo estas, adaptadas conforme a realidade de cada local onde forem implantadas.

Nas calçadas com dimensão entre 3,50m e 3,99m, quando o uso for residencial serão previstas Faixas Permeáveis de 1,00m x comprimento variável (no máximo 10,00m de extensão contínua) com intervalos de 1,20m entre elas, quando for o caso.

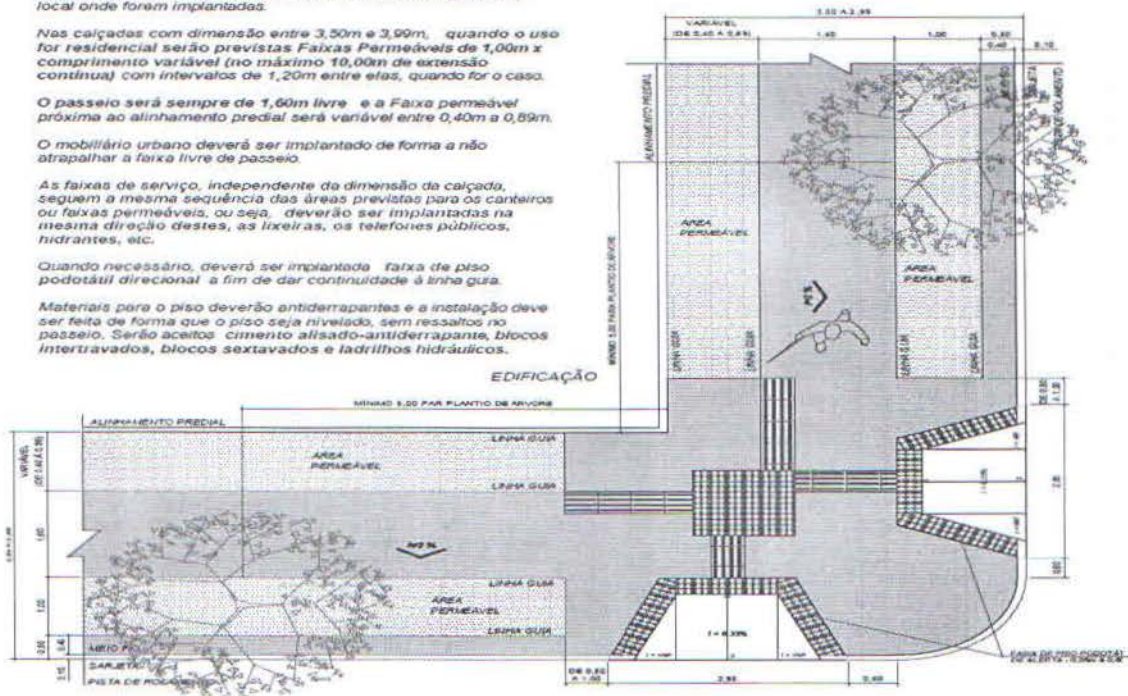
O passeio será sempre de 1,60m livre e a Faixa permeável próxima ao alinhamento predial será variável entre 0,40m a 0,59m.

O mobiliário urbano deverá ser implantado de forma a não atrapalhar a faixa livre de passeio.

As faixas de serviço, independente da dimensão da calçada, seguem a mesma sequência das áreas previstas para os canteiros ou faixas permeáveis, ou seja, deverão ser implantadas na mesma direção destes, as lixeiras, os telefones públicos, hidrantes, etc.

Quando necessário, deverá ser implantada faixa de piso podotátil direcional a fim de dar continuidade à linha guia.

Materiais para o piso deverão antiderrapantes e a instalação deve ser feita de forma que o piso seja nivelado, sem ressalto no passeio. Serão aceitos: cimento alisado-antiderrapante, blocos intertravados, blocos sextavados e ladrilhos hidráulicos.



PLANTA BAIXA - RAMPA DE TRANSIÇÃO PARA CALÇADAS DE 3,50m A 3,99m

Handwritten signature in blue ink.

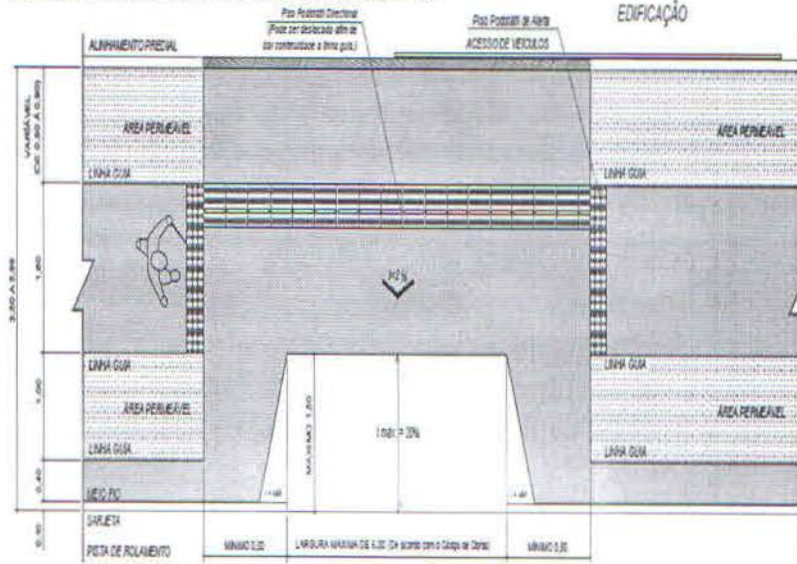


ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO

Materiais para o piso deverão ser antiderrapantes e a instalação deve ser feita de forma que o piso seja nivelado, sem ressalto no passeio. Serão aceitos cimento alisado antiderrapante, blocos intertravados, blocos sextavados e ladrilhos hidráulicos

Se for necessária a locação de uma rampa para acesso a edificação, esta deve ocorrer interna ao lote, a partir do alinhamento predial.

A largura da rampa ou da guia rebalçada deve estar de acordo com o código de obras.

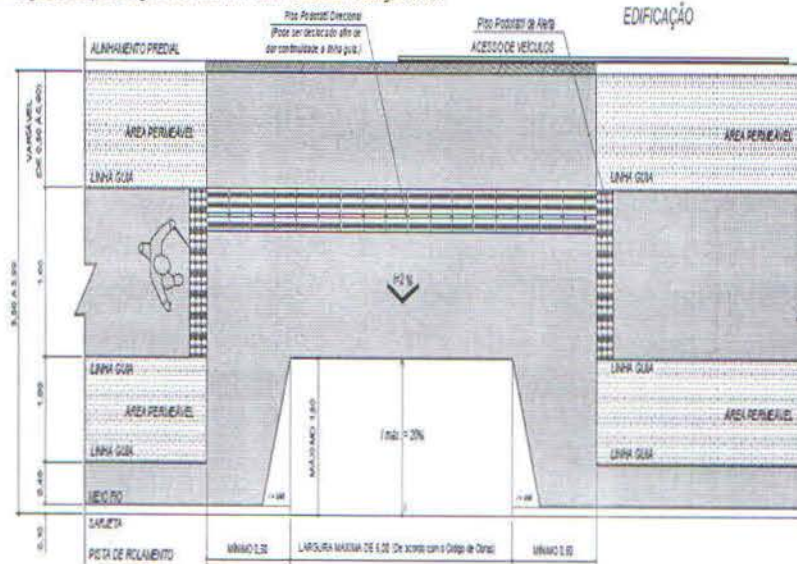


PLANTA BAIXA - RAMPA DE ACESSO DE VEÍCULOS PARA CALÇADAS DE 3,50m ATÉ 3,99m

Materiais para o piso deverão ser antiderrapantes e a instalação deve ser feita de forma que o piso seja nivelado, sem ressalto no passeio. Serão aceitos cimento alisado antiderrapante, blocos intertravados, blocos sextavados e ladrilhos hidráulicos

Se for necessária a locação de uma rampa para acesso a edificação, esta deve ocorrer interna ao lote, a partir do alinhamento predial.

A largura da rampa ou da guia rebalçada deve estar de acordo com o código de obras.



PLANTA BAIXA - RAMPA DE ACESSO DE VEÍCULOS PARA CALÇADAS DE 3,50m ATÉ 3,99m

Handwritten signature in blue ink.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO**

Observações:
A proposta está de acordo com as normas de acessibilidade NBR 9050/04, sendo estas, adaptadas conforme a realidade de cada local onde forem implantadas.

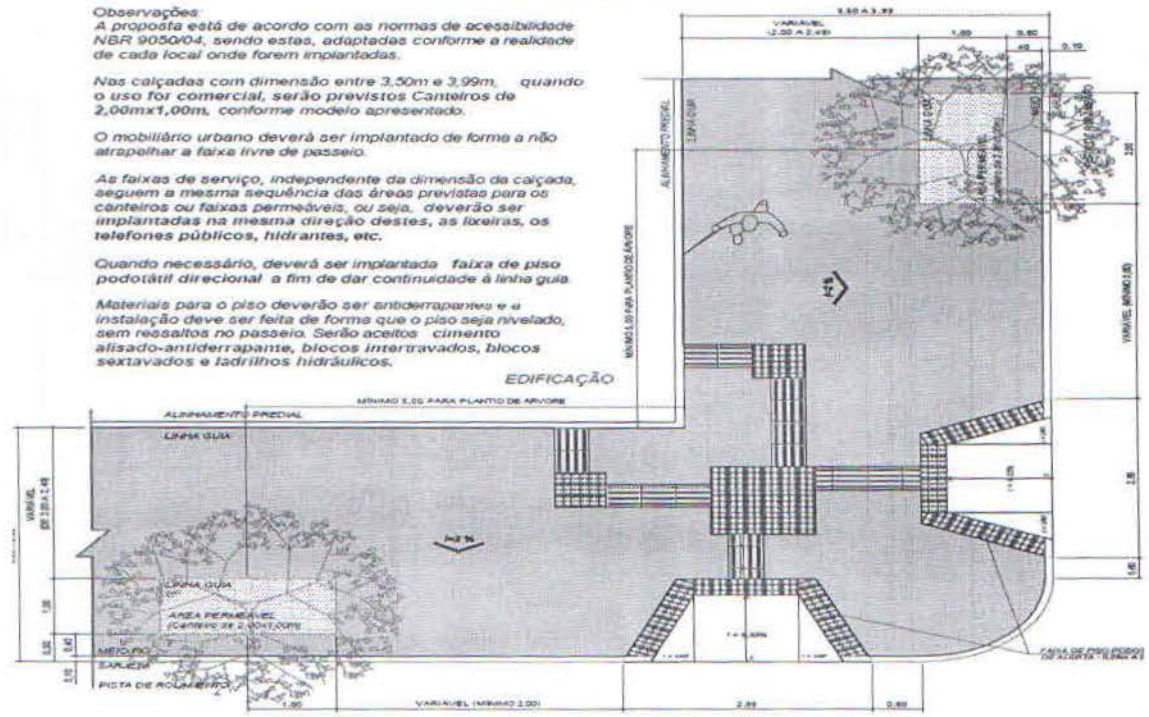
Nas calçadas com dimensão entre 3,50m e 3,99m, quando o uso for comercial, serão previstos Canteiros de 2,00m x 1,00m, conforme modelo apresentado.

O mobiliário urbano deverá ser implantado de forma a não atrapalhar a faixa livre de passeio.

As faixas de serviço, independente da dimensão da calçada, seguem a mesma sequência das áreas previstas para os canteiros ou faixas permeáveis, ou seja, deverão ser implantadas na mesma direção destes, as floreiras, os telefones públicos, hidrantes, etc.

Quando necessário, deverá ser implantada faixa de piso podotátil direcional a fim de dar continuidade à linha guia.

Materiais para o piso deverão ser antiderrapantes e a instalação deve ser feita de forma que o piso seja nivelado, sem ressalto no passeio. Serão aceitos: cimento alisado-antiderrapante, blocos intertravados, blocos sextavados e ladrilhos hidráulicos.



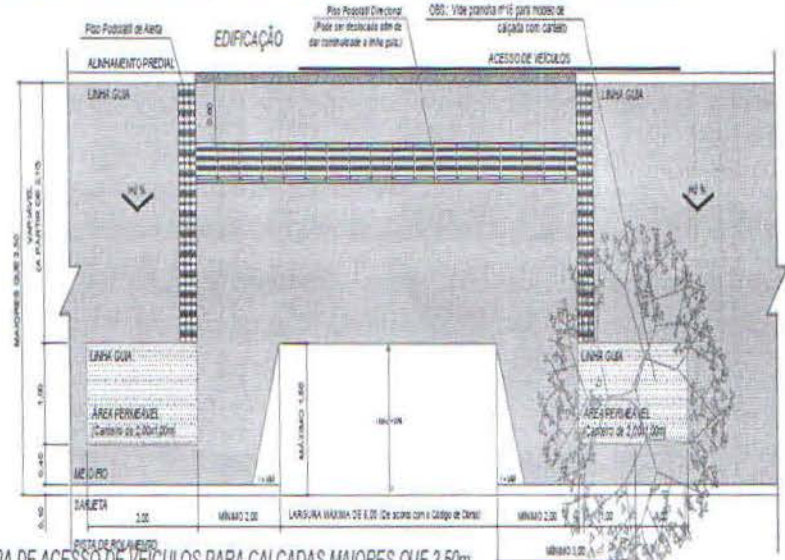
PLANTA BAIXA - RAMPAS DE TRANSIÇÃO PARA CALÇADAS MAIORES QUE 3,50m

Materiais para o piso deverão ser antiderrapantes e a instalação deve ser feita de forma que o piso seja nivelado, sem ressalto no passeio. Serão aceitos: cimento alisado antiderrapante, blocos intertravados, blocos sextavados e ladrilhos hidráulicos.

Se for necessário a locação de uma rampa para acesso a edificação, esta deve ocorrer interna ao lote, a partir do alinhamento predial.

A largura da rampa ou da guia rebaxada deve estar de acordo com o código de obras.

Caso os canteiros estejam distantes mais de 5,00m do acesso de veículos, o piso podotátil de alerta deve estender-se até o meio fio.



PLANTA BAIXA - RAMPAS DE ACESSO DE VEÍCULOS PARA CALÇADAS MAIORES QUE 3,50m

Handwritten signature in blue ink.





**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO**

Observações:

A proposta está de acordo com as normas de acessibilidade NBR 9050/04, sendo estas, adaptadas conforme a realidade de cada local onde forem implantadas.

Nas calçadas com dimensão de 4,00m e maiores que 4,00m, quando o uso for residencial serão previstas Faixas Permeáveis de 1,00m e comprimento variável (no máximo 10,00 de extensão contínua) com intervalos de 1,20 entre elas, quando for o caso, sempre próximas ao Alinhamento predial.

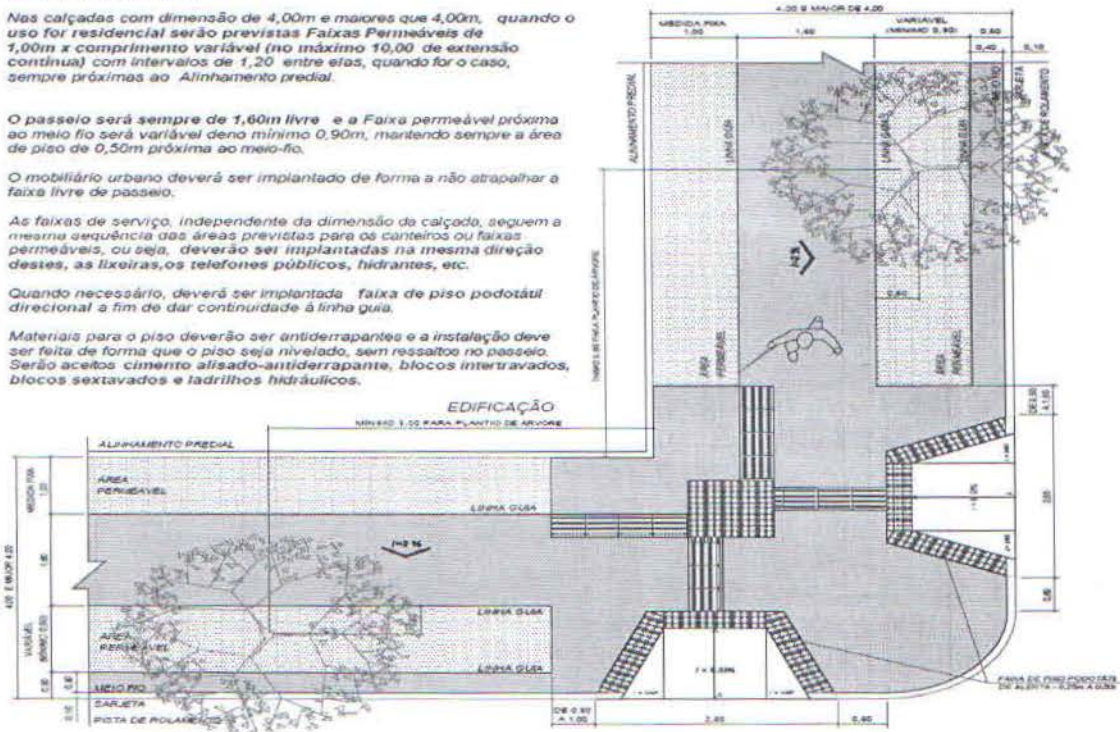
O passeio será sempre de 1,60m livre e a Faixa permeável próxima ao meio fio será variável deno mínimo 0,90m, mantendo sempre a área de piso de 0,50m próxima ao meio-fio.

O mobiliário urbano deverá ser implantado de forma a não atrapalhar a faixa livre de passeio.

As faixas de serviço, independente da dimensão da calçada, seguem a mesma sequência das áreas previstas para os canteiros ou faixas permeáveis, ou seja, deverão ser implantadas na mesma direção destes, as lixeiras, os telefones públicos, hidrantes, etc.

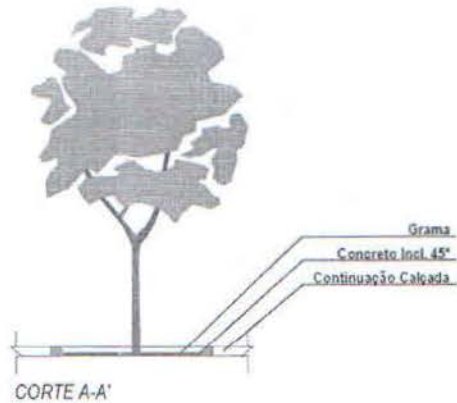
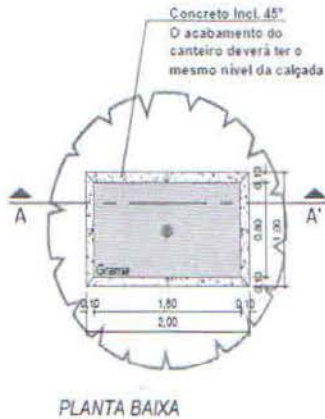
Quando necessário, deverá ser implantada faixa de piso podotátil direcional a fim de dar continuidade à linha guia.

Materiais para o piso deverão ser antiderrapantes e a instalação deve ser feita de forma que o piso seja nivelado, sem ressalto no passeio. Serão aceitos cimento alisado-antiderrapante, blocos intertravados, blocos sextavados e ladrilhos hidráulicos.



PLANTA BAIXA - RAMPAS DE TRANSIÇÃO PARA CALÇADAS DE 4,00m E MAIORES QUE 4,00m

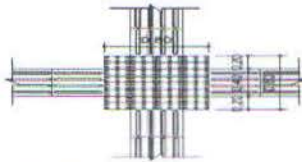
Detalhes e dúvidas frequentes



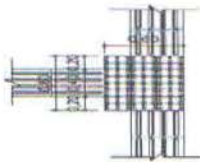
Handwritten signature in blue ink.



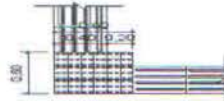
ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO



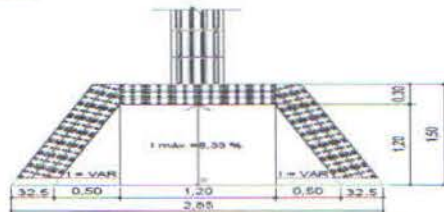
INTERSEÇÃO DE PISOS DIRECIONAIS
04 DIREÇÕES



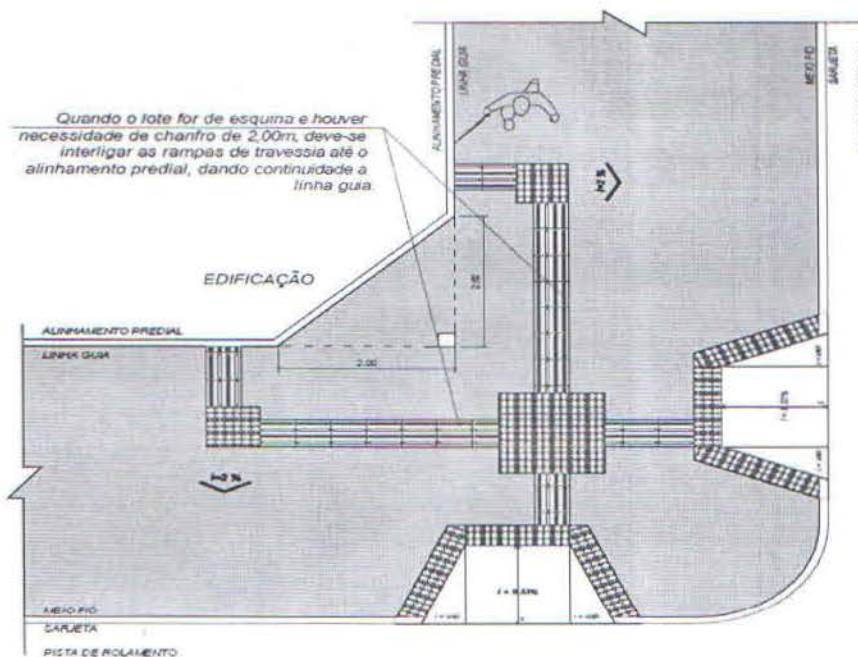
INTERSEÇÃO DE PISOS DIRECIONAIS
03 DIREÇÕES



INTERSEÇÃO DE PISOS DIRECIONAIS
02 DIREÇÕES



PADRÃO RAMPA DE TRAVESSIA



Observações

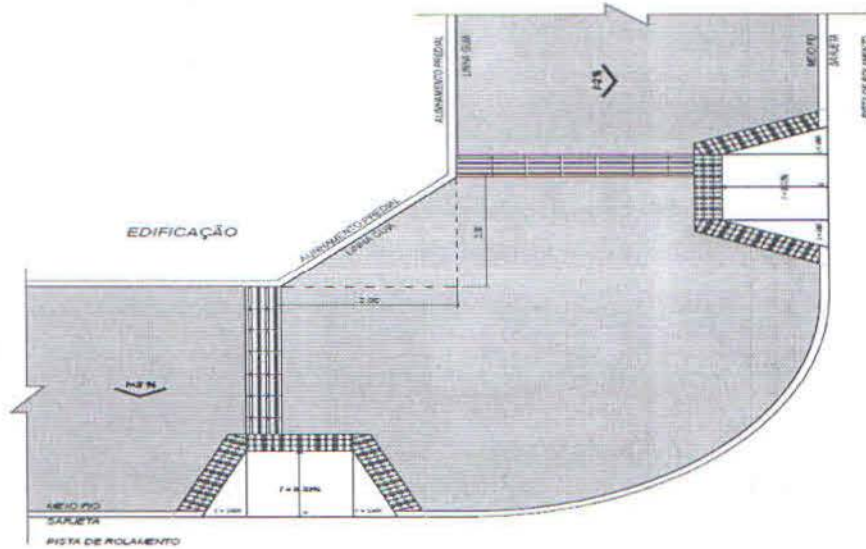
A proposta está de acordo com as normas de acessibilidade NBR 9050/04, sendo estas, adaptadas conforme a realidade de cada local onde forem implantadas.

Quando necessário, deverá ser implantada faixa de piso podotátil direcional a fim de dar continuidade à linha guia.

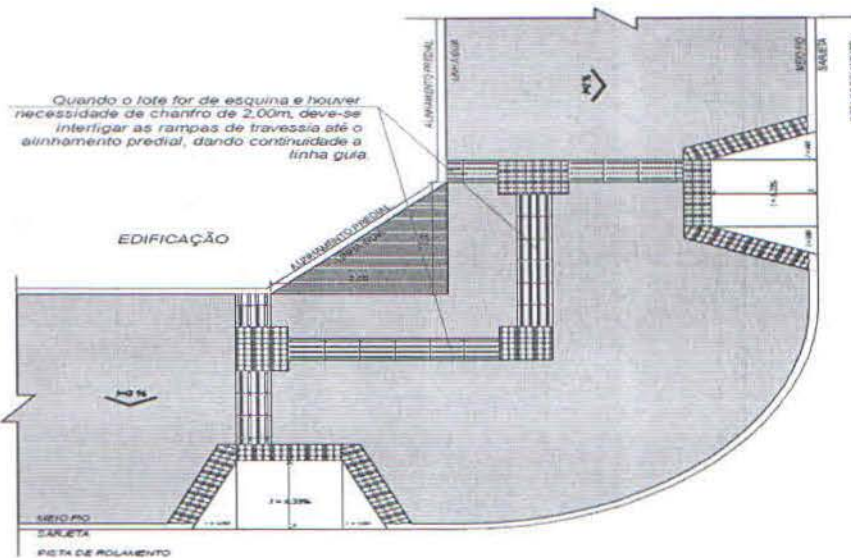
Handwritten signature



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO



Observações:
A proposta está de acordo com as normas de acessibilidade NBR 9050/04, sendo estas, adaptadas conforme a realidade de cada local onde forem implantadas.
Quando necessário, deverá ser implantada faixa de piso podotátil direcional a fim de dar continuidade à linha guia.



Observações:
A proposta está de acordo com as normas de acessibilidade NBR 9050/04, sendo estas, adaptadas conforme a realidade de cada local onde forem implantadas.
Quando necessário, deverá ser implantada faixa de piso podotátil direcional a fim de dar continuidade à linha guia.

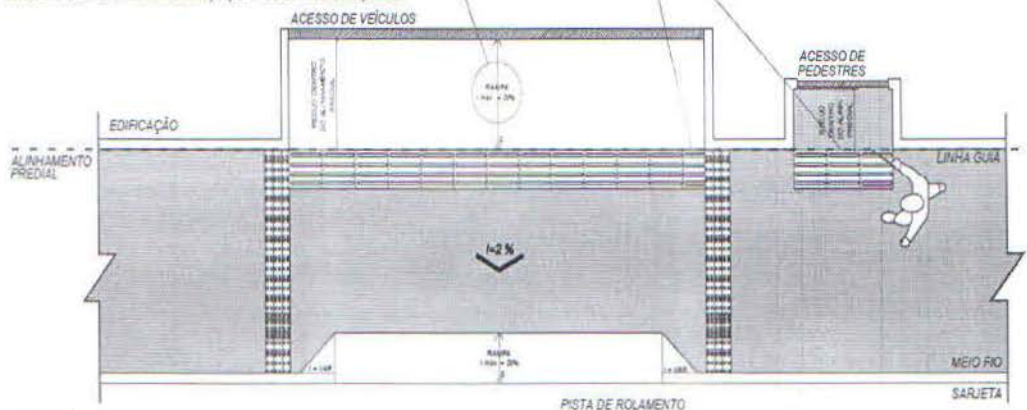
Handwritten signature in blue ink.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO

Caso o acesso de veículos ou de pedestres estiver recuado do alinhamento predial, há necessidade de implantação de piso podotátil direcional para dar continuidade à linha guia, que neste caso, é o próprio alinhamento predial.

Se for necessária a locação de uma rampa para acesso a edificação, esta deve ocorrer interna ao lote, a partir do alinhamento predial.



Observações:

A proposta está de acordo com as normas de acessibilidade NBR 9050/04, sendo estas, adaptadas conforme a realidade de cada local onde forem implantadas.

Deverão ser implantados pisos podotáteis direcional e de alerta nos acessos de veículos com fluxo intenso.

A largura da rampa ou da guia rebaixada deve estar de acordo com o Código de Obras.

PLANTA BAIXA - ACESSOS DENTRO DO ALINHAMENTO PREDIAL

Observações:

A proposta está de acordo com as normas de acessibilidade NBR 9050/04, sendo estas, adaptadas conforme a realidade de cada local onde forem implantadas.

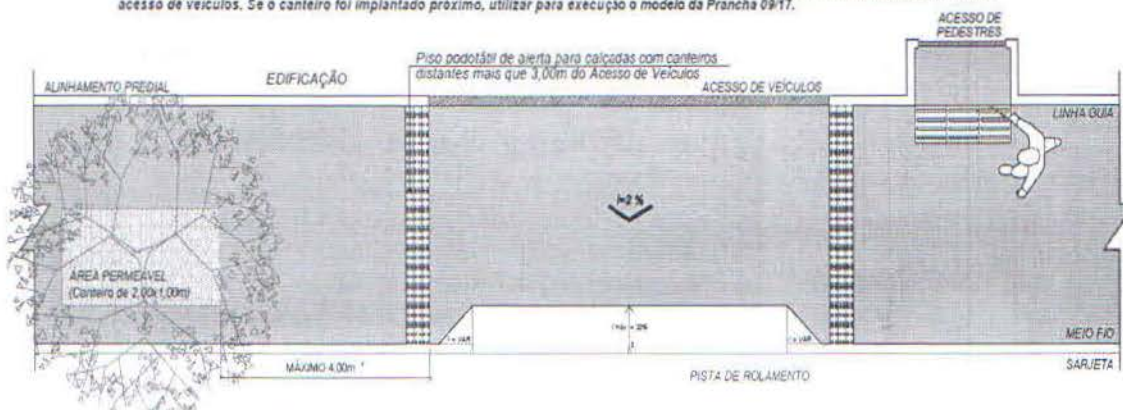
Deverão ser implantados pisos podotáteis direcional e de alerta nos acessos de veículos com fluxo intenso.

Quando necessário, deverá ser implantada faixa de piso podotátil direcional a fim de dar continuidade à linha guia.

Se for necessária a locação de uma rampa para acesso a edificação, esta deve ocorrer interna ao lote, a partir do alinhamento predial.

A largura da rampa ou da guia rebaixada deve estar de acordo com o Código de Obras.

* Nas situações onde o canteiro está distante mais de 4,00m do acesso veículos, deve-se instalar o piso podotátil de alerta junto ao final do acesso de veículos. Se o canteiro foi implantado próximo, utilizar para execução o modelo da Prancha 09/17.



IMPLANTAR PODOTÁTIL DE ALERTA JUNTO AO ACESSO DE VEÍCULOS QUANDO O CANTEIRO MAIS PRÓXIMO DISTAR MAIS QUE 4,00m.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, AOS 19 DIAS DO MÊS DE JULHO DO ANO DE 2016, 195.º DA INDEPENDÊNCIA E 128.º DA REPÚBLICA.


SEBASTIÃO TORRES MADEIRA
PREFEITO DE IMPERATRIZ